

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	6
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	15
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	17
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	18
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	20
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	20
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	23
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	24
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	25
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	32
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	45
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	47
Expediente.....	49

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 28

DATA: 25/07/2022 PERÍODO: 18/07/2022 a 22/07/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000103/2022-28 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 18/07/2022
Interessados: PR-PI - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Processo: 1.00.001.000104/2022-72 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 19/07/2022
Interessados: PR-BA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Processo: 1.00.001.000105/2022-17 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 20/07/2022
Interessados: ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Processo: 1.00.001.000106/2022-61 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 21/07/2022
Interessados: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000107/2022-14 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 22/07/2022
Interessados: PRM-B. J. LAPA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAP
PRM-BARREIRAS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JULHO DE 2022

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos. Participaram da sessão a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício, e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, membro suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

No processo de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, membro suplente da 2ª Câmara.

ORIGEM JUDICIAL

001.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001905- 32.2022.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 3276/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉUS PRESOS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES. O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE REQUEREU O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/19). ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO CONTRABANDO DE CIGARROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 122 DO STJ. DECLÍNIO PREMATURO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03, em razão da prisão em flagrante dos investigados em posse de armas de fogo e munições, de uso permitido e de uso restrito. A prisão dos envolvidos e a apreensão do armamento ocorreram durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Federal de Guaiara (autos nº 5001667-13.2022.4.04.7017), no âmbito da Operação Capital, no curso da qual foram investigados indivíduos que integravam Organização Criminosa (ORCRIM) voltada à prática do crime de contrabando. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência à Justiça Estadual por entender, em síntese, que não foi estabelecida relação de dependência ou conexão entre as armas apreendidas e a referida ORCRIM, sendo os crimes investigados autônomos e independentes entre si. 3. O Juiz Federal, no entanto, discordou do declínio por considerar haver nítida conexão entre as infrações penais praticadas (CPP, art. 76, I e II), uma vez que as armas de fogo e as munições podem ter sido utilizadas para assegurar ou encobrir a prática dos demais crimes cometidos pela organização criminosa investigada na Operação Capital, voltada especialmente ao contrabando de cigarros. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por aplicação analógica do disposto no art. 28 do CPP (com a redação anterior à Lei 13.964/19). 5. Com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficiante, o declínio à esfera estadual é prematuro. 6. De acordo com o art. 76 do CPP, a competência será determinada pela conexão: I) se, ocorrendo duas ou mais		

infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II) se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III) quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. 7. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 122 estabelecendo que 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.' 8. No caso em análise, foi consignado na audiência de custódia que 'Denota-se dos fatos narrados nos presentes autos que há fortes indícios de conexão com os fatos investigados no âmbito da 'Operação Capital' (autos nº 5001563-21.2022.404.7017/PR), restando caracterizada a prevenção do Juízo Federal de Guairá/PR, razão pela qual reconheço e firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito e eventual ação penal no que tange aos delitos previstos no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e no art. 16 da Lei nº 10.826/03. (...) Desta forma, não há dúvida que o flagrante ocorreu em endereço vinculado à organização criminosa, revelando que há indícios inequívocos de relação dos flagrados com membros da organização criminosa investigada ou com local por ela utilizado para a prática dos crimes investigados. Em suma, há indícios iniciais, inclusive, de eventual participação dos flagrados no âmbito das atividades da ORCRIM, fato que é suficiente, por si só, para configurar o risco que a liberdade dos indiciados representa à ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Registre-se que, apesar de os indiciados afirmarem que apenas trabalham na propriedade rural onde a apreensão ocorreu, a versão exposta revelou-se frágil e inconsistente, sendo inegáveis os indícios de que se trata de local utilizado para fins de depósito dos ilícitos apreendidos, fato que será melhor apurado no momento oportuno' - sem grifo no original. 9. Importante registrar ainda que, conforme ressaltou o Juiz Federal, 'No caso concreto, conforme visto, os fatos apurados apontam a existência de um esquema criminoso altamente estruturado para o contrabando de cigarros, com casas utilizadas como entreposto e depósito, comunicação via rádio, veículos receptados para o transporte e armas de fogo para proteção, ou seja, um sistema completo e voltado para a prática criminosa. Nesse sentido, os delitos previstos nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e restrito) também tem sua competência atraída para a Justiça Federal, uma vez que as armas de fogo possivelmente podem ter sido empregadas para viabilizar a atuação de organização criminosa e assegurar o sucesso da empreitada criminosa voltada especialmente ao contrabando de cigarros. Vale referir, no ponto, que o contexto da apreensão das armas, dentre as quais havia um Fuzil HK 47 (SPORTER PALM BY), calibre 7.62, de fabricação norte-americana (USA), se deu em endereço vinculado à organização criminosa, revelando que há indícios inequívocos de relação dos investigados com membros da organização criminosa investigada ou com local por ela utilizado para a prática dos crimes investigados. Aliás, conforme consta no depoimento do Policial Federal R.F. de F. (ev. 1), o flagrado C.A. afirmou que as armas pertenciam a F.A., apontado como um dos líderes da ORCRIM' - sem grifo no original. 10. Dessa forma, havendo elementos de informação que indicam conexão dos crimes de posse irregular de armas de fogo e de munições com as atividades da organização criminosa (voltada especialmente ao contrabando de cigarros), a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal (e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal), por aplicação do disposto na Súmula 122 do STJ. 11. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao órgão originário para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, membro suplente da 2ª Câmara.

ORIGEM JUDICIAL

002.	Expediente:	JF/PR/MGA-5010169-80.2022.4.04.7003-APN Eletrônico	Voto: 3296/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Réus presos. Promoção de declínio de competência pelo membro do Ministério Público Federal. Discordância do magistrado. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. Arquivamento indireto. Organização criminosa (art. 2º, da Lei nº		

	Deliberação:	12.850/2013). Bis in idem - não constatação nesse momento processual. Aparente existência de diversas organizações criminosas. Possibilidade de novas diligências. Declínio prematuro. Não homologação do declínio. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
003.	Expediente:	JF/PR/MGA-5010664- 27.2022.4.04.7003-APN Eletrônico	Voto: 3281/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, AO MENOS POR ORA, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PLEITO QUE, APÓS A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES, PODERÁ SER OPORTUNAMENTE REFORMULADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu D.B.T. foi denunciado por incurso nos tipos descritos nos arts. 330 e 334-A, § 1º, ambos do Código Penal, e no art. 311 da Lei nº 9.503/97, todos na forma do art. 69 do Código Penal. 2. Segundo a peça acusatória, D.B.T. foi autuado em flagrante na data de 21 de junho de 2022 pela suposta prática dos crimes de contrabando, desobediência e direção perigosa quando, na PR-323, em Cianorte/PR, desobedeceu à ordem legal de parada dada por policiais militares, empreendendo fuga em alta velocidade, dirigindo perigosamente e ainda transportando expressiva quantidade de 13.490 maços de cigarro de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular internação no país, na companhia de um outro veículo cujo condutor, não localizado, praticava os mesmos delitos. A denúncia foi recebida em 7/7/2022. 3. O Procurador da República oficiante entendeu não ser o caso de oferecer a proposta de ANPP, notadamente diante da imputação da conduta prevista no art. 311 da Lei nº 9.503/97, tendo o denunciado gerado perigo de dano à população, bem como por vislumbrar eventual aditamento da denúncia em virtude do resultado da perícia em andamento e de outras ainda a serem realizadas. 4. O Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, atendendo a requerimento da defesa do réu formulado em sede de resposta à acusação, determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP, para reexame da negativa da oferta do benefício. 5. Conforme reiteradamente vem decidindo este Colegiado, um dos requisitos para a oferta da proposta do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Segundo recente decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC nº 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 6. No caso concreto, a negativa de oferta do acordo, por ora, encontra-se devidamente fundamentada. O acusado, com vontade livre e consciente da ilicitude da sua conduta, trafegou em velocidade incompatível com a segurança em local com grande movimentação de pessoas, desrespeitando a sinalização de trânsito e gerando perigo de dano, uma vez que realizou manobras bruscas obrigando alguns veículos a saírem da pista, assim como trafegou em vias estreitas (trevos) com acesso à avenida na cidade de Cianorte/PR em horário de movimento. Na ocasião, como relatado, transportava expressiva quantidade de 13.490 maços de cigarro de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular internação no país, na companhia de um outro veículo cujo condutor, não localizado, praticava os mesmos delitos. 7. Por outro lado, resta ainda pendente a conclusão de laudos periciais acerca dos veículos apreendidos, tendo o Procurador oficiante destacado que os questionamentos dispostos no Ofício nº 2256780/2020-DPF/MGA/PR acerca dos equipamentos utilizados para comunicação podem resultar no aditamento da denúncia, vale dizer, na imputação também do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 ao denunciado. Nesse particular, o Laudo nº 252/2022 - NUTEC/CPF/LDA/PR, no quesito 5, à fl. 90. informa que 'o responsável pelo depósito da Receita Federal entregou ao perito dois aparelhos de rádio transceptor da marca YAESU, sendo um deles modelo FTM 3100R e número de série 0D550457 e o outro modelo FT-2980R, número de série 1N705563. Segundo ele, o de modelo FTM 3100R estava instalado no veículo de placa GHI-9830 e o modelo FT-2980R foi encontrado no Cruze de placa HOK-3568 e ambos teriam sido retirados quando foram realizados os procedimentos aduaneiros. Nesse sentido, o perito ratifica que observou nos veículos a presença de fiação e conectores para rádio transceptor. Os equipamentos supracitados foram		

Deliberação:

encaminhados ao SETEC/SR/PF/PR para o devido exame pericial, atendendo à requisição feita pela autoridade policial'. 8. De bom alvitre se aguardar, outrossim, a conclusão da perícia sobre os bens elencados nos itens 2 a 7 do documento Relação de Mercadorias com Demonstrativo dos Créditos Tributários Evadidos, a fim de que o órgão ministerial possa avaliar a correta tipificação a incidir, ou seja, se o art. 334 do CP ou a se conduta será absorvida pelo art. 334-A do CP, já referido na presente denúncia. 9. Há, por fim, na cota de oferecimento da denúncia, informação de que o Procurador oficiante diligenciará junto à Secretaria de Pesquisa (ASSPA) acerca das certidões de antecedentes criminais no Estado de São Paulo em nome do denunciado. 10. Dessa forma, ao menos por ora, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto. Concluídas as referidas diligências e não levantados óbices ao oferecimento do acordo de não persecução penal, poderá a defesa oportunamente reformular o pleito. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL 6ª CCR Nº 2, DE 5 DE JULHO DE 2022

CONVOCAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO SAÚDE INDÍGENA

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para compor o Grupo de Trabalho Saúde Indígena.

DO OBJETIVO

O objetivo deste Edital é o preenchimento de 02 (duas) vagas por Membros do Ministério Público Federal, para atualização da composição do Grupo de Trabalho Saúde Indígena - GTSI.

DA FINALIDADE

Apoiar a atuação de membros do MPF na temática de saúde indígena desde que instados pelo procurador natural, respeitados os princípios da independência funcional e da unidade institucional;

Propor à Câmara e articular ações no plano nacional, respeitados os princípios da independência funcional e da unidade institucional; Elaborar roteiros e enunciados sobre questões envolvendo saúde indígena, que servirão de orientação para a atuação dos membros do MPF, após aprovados pela 6ª CCR.

Escolher temas prioritários em seu âmbito de atuação, que deverão receber atenção especial, visando à solução dos problemas identificados.

DAS REUNIÕES

As reuniões do GTSI serão realizadas preferencialmente por videoconferência ou outros recursos tecnológicos que permitam a comunicação à distância.

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Para o preenchimento das vagas, será considerada a experiência global dos interessados em temas relacionados ao objeto do GT, sob o ponto de vista prático e teórico, bem como a atuação em ofício ou núcleo da área da 6ª Câmara.

CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Antiguidade na carreira e;

O mais idoso.

DA INSCRIÇÃO

Os membros interessados em concorrer às vagas oferecidas pela 6ª CCR deverão enviar as informações contidas no Anexo I deste Edital para o correio eletrônico da secretaria executiva da 6ª CCR (6ccr-sexec@mpf.gov.br), com um pequeno relato se possui alguma experiência prática ou acadêmica no tema, até o dia 31/08/2022.

Informações complementares ou dúvidas poderão ser obtidas/esclarecidas pelo e-mail supracitado.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara

Edital 6ª CCR nº 02/2022

ANEXO I**FORMULÁRIO PARA COMPOR GRUPO DE TRABALHO DA 6ªCCR**

Nome do candidato: _____

Matrícula: _____

Unidade de lotação: _____

Data de Nascimento: ____/____/____

Data de ingresso na carreira do Ministério Público Federal: ____/____/____

Trabalha em algum procedimento relacionado com a matéria objeto deste edital? Qual?

Atua nos Ofícios de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais? Se afirmativo, em qual(ou quais) e por quanto tempo?

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 55, DE 31 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas de trabalho específicas, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em curso, período em que as Secretarias dos Cartórios Eleitorais e do Tribunal Regional Eleitoral/RJ funcionarão, ininterruptamente, nos termos do calendário eleitoral estabelecido pelo TSE;

CONSIDERANDO que os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, nos termos do art. 16, da Lei Complementar n. 64/90, e do art. 94, da Lei n. 9.504/97 e do Ato GP 264/2022 da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CONSIDERANDO a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral (Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022 e pela Portaria PGR/MPU Nº 78, de 21 de agosto de 2019);

CONSIDERANDO a possibilidade de funcionamento do serviço eleitoral, além do horário de funcionamento das Unidades do Ministério Público da União (artigo 1º, parágrafo único, Portaria PGR/MPU n. 18/2016);

CONSIDERANDO as regras que orientam o exercício de plantão nas Unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO a definição do referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral (Ofício PGR 142/2022);

RESOLVE:

I. REGRAS DO PLANTÃO ELEITORAL

Art. 1º. Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no período de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2022, nos dias de sábado, domingo, feriados e pontos facultativos, considerando o calendário eleitoral aprovado pelo TSE.

§ 1º. O plantão da Procuradoria Regional Eleitoral iniciará em dias de sexta-feira, a partir das 19h, encerrando-se no domingo, às 19h. Os plantões que recaírem em dias de feriado e de ponto facultativo serão iniciados na véspera, às 19h.

§ 2º. As secretarias e os gabinetes do Procurador plantonista deverão funcionar, preferencialmente, das 12 às 19h.

§ 3º. Os servidores que trabalharem mais de 7 (sete) horas líquidas, deverão observar o repouso para alimentação e descanso de, no mínimo, 1 (uma) hora ininterrupta em cada jornada diária

Art. 2º. A Procuradora Regional Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral Substituto e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares designados por esta portaria, ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de escala de alternância entre os membros, para os finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme Planilha 1.

§ 1º. Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda ficarão responsáveis pelo plantão da propaganda, por meio de escala de alternância entre os membros, para os finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme Planilha 2.

Art. 3º. Os servidores lotados nos gabinetes da Procuradora Regional Eleitoral, e os assessores do Procurador Regional Eleitoral Substituto e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares atuarão nos plantões eleitorais, seja na forma presencial ou em sobreaviso, em apoio ao Procurador plantonista, conforme Planilha 3.

§ 1º. Os Assessores e Secretários lotados nos gabinetes da Procuradora Regional Eleitoral comparecerão durante os plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos, independentemente do membro plantonista designado, conforme escala preestabelecida (Planilha 3), para o auxílio na confecção das peças pertinentes e saída dos feitos.

§ 2º. Nos plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos, a equipe de apoio ao Procurador plantonista contará com dois funcionários terceirizados, ora lotados na PRE/RJ, conforme Planilha 4.

§ 3º. Os Assessores lotados nos gabinetes dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda eleitoral, direito de resposta e reclamação comparecerão durante os plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos, em apoio ao membro plantonista designado, conforme escala preestabelecida (Planilha 5), para o auxílio na confecção das peças pertinentes e saída dos feitos.

Art. 4º. Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, farão jus ao recebimento de horas extras, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular n.142/2022.

§ 1º. O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, não estará sujeito aos limites fixados no § 1º, art. 2º, da Portaria PGR n. 707/2006, tendo em vista os termos contidos na Portaria PGR/MPU n. 18/2016.

§ 2º. Os servidores que ficarem de sobreaviso, conforme Planilha 3 e 5, terão direito à compensação de um dia por dia de sobreaviso.

Art. 5º. Os Procuradores que cumprirem os plantões eleitorais de finais de semana, feriados e pontos facultativos terão direito à compensação de um dia por dia de plantão.

Art. 6º. O Procurador Regional Eleitoral solicitará à chefia da Procuradoria Regional da República da 2ª Região equipe de apoio de servidores e setores da PRR2, imprescindíveis para a consecução dos trabalhos referentes ao período eleitoral (15/08 a 19/12), mormente nos plantões a que alude o parágrafo anterior;

Art. 7º. O Procurador Regional Eleitoral solicitará à Divisão de Segurança Orgânica e Transporte a elaboração de uma planilha de sobreaviso, conforme Planilha 6 dos agentes de segurança institucional para apoio à atividade eleitoral nos plantões.

§ 1º. Os agentes de segurança institucional que ficarem de sobreaviso, conforme Planilha 6, terão direito à compensação de um dia por dia de sobreaviso.

§ 2º. Os agentes de segurança institucional que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, farão jus ao recebimento de horas extras, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular n.142/2022.

II-DA TRAMITAÇÃO DOS FEITOS DURANTE O PLANTÃO ELEITORAL

Art. 8º. Todos os plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos serão realizados nas dependências da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Rua México, n. 158, 3 andar, salvo determinação em contrário da Procuradora Regional Eleitoral, a fim de propiciar maior celeridade, produtividade e comunicação imediata entre o Procurador plantonista, os servidores e a equipe de apoio.

§ 1º. Nos plantões de finais de semana, feriados e pontos facultativos, a distribuição de todos os processos e expedientes (físicos e eletrônicos) ficará sob a responsabilidade do Procurador plantonista.

§ 2º. Os processos e expedientes (físicos e eletrônicos) serão recebidos no plantão eleitoral pela equipe de terceirizados da Procuradoria Regional Eleitoral e distribuídos ao Procurador plantonista, ficando a cargo da equipe de plantão o seu processamento e saída para o Tribunal Regional Eleitoral/RJ, obedecidos, rigorosamente, os prazos processuais estabelecidos na legislação.

Art. 9º – Os casos omissos serão decididos, exclusivamente, pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 10º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, a partir da aquiescência do Senhor Procurador-chefe da PRR2. Encaminhe-se, após, à chefia da PRR2, dê-se ciência ao Procurador Regional Eleitoral Substituto, aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ao Presidente e ao Corregedor do TRE/RJ, solicitando-lhes, igualmente, cientificar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do TRE/RJ. Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

Planilha 1

		Procurador
agosto		
20	sábado	Dra Maria Helena C N de Paula
21	domingo	Dra Maria Helena C N de Paula
27	sábado	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
28	domingo	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
setembro		
3	sábado	Dr. Flavio Paixão de Moura Jr
4	domingo	Dr. Flavio Paixão de Moura Jr
7	feriado	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
10	sábado	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
11	domingo	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
17	sábado	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
18	domingo	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
24	sábado	Dra Maria Helena C N de Paula
25	domingo	Dra Maria Helena C N de Paula
outubro		
1	sábado	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira e Dr. Flavio Paixão de Moura Jr
2	domingo	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira e Dr. Flavio Paixão de Moura Jr
8	sábado	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
9	domingo	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
12	feriado	Dr. Flavio Paixão de Moura Jr
15	sábado	Dr. Flavio Paixão de Moura Jr
16	domingo	Dr. Flavio Paixão de Moura Jr
22	sábado	Dra Maria Helena C N de Paula
23	domingo	Dra Maria Helena C N de Paula
28	feriado	Dr. Flavio Paixão de Moura Jr
29	sábado	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira e Dr. Flavio Paixão de Moura Jr
30	domingo	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira e Dr. Flavio Paixão de Moura Jr
novembro		
1	feriado	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
2	feriado	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
5	sábado	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
6	domingo	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
12	sábado	Dr. Flavio Paixão de Moura Jr
13	domingo	Dr. Flavio Paixão de Moura Jr
15	feriado	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
19	sábado	Dra Maria Helena C N de Paula
20	domingo	Dra Maria Helena C N de Paula

26	sábado	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
27	domingo	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
dezembro		
3	sábado	Dra Maria Helena C N de Paula
4	domingo	Dra Maria Helena C N de Paula
8	feriado	Dra Maria Helena C N de Paula
10	sábado	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
11	domingo	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
17	sábado	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira
18	domingo	Dra Neide M C Cardoso de Oliveira

Planilha 2

		Procuradores Propaganda	Assessor
agosto			
20	sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
21	domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
27	sábado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
28	domingo	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
setembro			
3	sábado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
4	domingo	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
7	feriado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
10	sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
11	domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
17	sábado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
18	domingo	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
24	sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
25	domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
outubro			
1	sábado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
2	domingo	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
8	sábado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
9	domingo	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
12	feriado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
15	sábado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
16	domingo	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
22	sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
23	domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
28	feriado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
29	sábado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
30	domingo	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
novembro			
1	feriado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
2	feriado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
5	sábado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
6	domingo	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
12	sábado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques

13	domingo	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
15	feriado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
19	sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
20	domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
26	sábado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
27	domingo	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
dezembro			
3	sábado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
4	domingo	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
8	feriado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
10	sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
11	domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
17	sábado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
18	domingo	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi

Planilha 3

agosto		secretarios	sobreaviso	assessores	assessores	sobreaviso	Apoio
20	sábado	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Priscila Guedes de Paula		Bruna C S Mesquita	Glauce Picinini Da Silva Millan
21	domingo	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Priscila Guedes de Paula		Bruna C S Mesquita	Glauce Picinini Da Silva Millan
27	sábado	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Elcilane S P do Nascimento		Rodrigo O Purceti	
28	domingo	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Elcilane S P do Nascimento		Rodrigo O Purceti	
setembro							
3	sábado	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Renato Silva Hypolito		Ludimila Guimaraes Penedo	
4	domingo	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Renato Silva Hypolito		Ludimila Guimaraes Penedo	
7	feriado	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Bruna C S Mesquita		Elcilane S P do Nascimento	
10	sábado	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Bruna C S Mesquita	Rodrigo O Purceti	Ludimila Guimaraes Penedo	
11	domingo	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Bruna C S Mesquita	Rodrigo O Purceti	Ludimila Guimaraes Penedo	
17	sábado	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Ludimila Guimaraes Penedo	Elcilane S P do Nascimento		Glauce Picinini Da Silva Millan
18	domingo	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Ludimila Guimaraes Penedo	Elcilane S P do Nascimento		Glauce Picinini Da Silva Millan
24	sábado	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Priscila Guedes de Paula	Rodrigo O Purceti	Elcilane S P do Nascimento	
25	domingo	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Priscila Guedes de Paula	Rodrigo O Purceti	Elcilane S P do Nascimento	
outubro							

1	sábado	Ana Cristina P de L Basto e Claudia S Soares		Ludimila Guimaraes Penedo	Renato Silva Hypolito	Rodrigo O Purceti	Glauce Picinini Da Silva Millan
2	domingo	Ana Cristina P de L Basto e Claudia S Soares		Ludimila Guimaraes Penedo	Renato Silva Hypolito	Rodrigo O Purceti	Glauce Picinini Da Silva Millan
8	sábado	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Bruna C S Mesquita	Rodrigo O Purceti	Elcilane S P do Nascimento	
9	domingo	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Bruna C S Mesquita	Rodrigo O Purceti	Ludimila Guimaraes Penedo	
12	feriado	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Renato Silva Hypolito	Ludimila Guimaraes Penedo	Bruna C S Mesquita	
15	sábado	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Renato Silva Hypolito	Elcilane S P do Nascimento		
16	domingo	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Renato Silva Hypolito	Elcilane S P do Nascimento		
22	sábado	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Priscila Guedes de Paula	Ludimila Guimaraes Penedo	Ludimila Guimaraes Penedo	
23	domingo	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Priscila Guedes de Paula	Ludimila Guimaraes Penedo	Ludimila Guimaraes Penedo	
28	feriado	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Renato Silva Hypolito	Bruna C S Mesquita	Elcilane S P do Nascimento	
29	sábado	Ana Cristina P de L Basto e Claudia S Soares		Bruna C S Mesquita	Renato Silva Hypolito	Rodrigo O Purceti	Glauce Picinini Da Silva Millan
30	domingo	Ana Cristina P de L Basto e Claudia S Soares		Bruna C S Mesquita	Renato Silva Hypolito	Rodrigo O Purceti	Glauce Picinini Da Silva Millan
novembro							
1	feriado	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Rodrigo O Purceti	Elcilane S P do Nascimento		
2	feriado	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Rodrigo O Purceti	Elcilane S P do Nascimento		
5	sábado	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Ludimila Guimaraes Penedo	Rodrigo O Purceti	Elcilane S P do Nascimento	
6	domingo	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Ludimila Guimaraes Penedo	Elcilane S P do Nascimento	Bruna C S Mesquita	
12	sábado	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Renato Silva Hypolito	Bruna C S Mesquita	Ludimila Guimaraes Penedo	Glauce Picinini Da Silva Millan
13	domingo	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Renato Silva Hypolito	Bruna C S Mesquita	Ludimila Guimaraes Penedo	Glauce Picinini Da Silva Millan
15	feriado	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Rodrigo O Purceti	Bruna C S Mesquita	Elcilane S P do Nascimento	
19	sábado	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Priscila Guedes de Paula	Elcilane S P do Nascimento		
20	domingo	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Priscila Guedes de Paula	Elcilane S P do Nascimento		
26	sábado	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Rodrigo O Purceti		Elcilane S P do Nascimento	

27	domingo	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Rodrigo O Purceti		Ludimila Guimaraes Penedo	
dezembro							
3	sábado	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Priscila Guedes de Paula		Rodrigo O Purceti	
4	domingo	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Priscila Guedes de Paula		Rodrigo O Purceti	
8	feriado	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Priscila Guedes de Paula		Elcilane S P do Nascimento	
10	sábado	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Elcilane S P do Nascimento		Bruna C S Mesquita	Glauce Picinini Da Silva Millan
11	domingo	Claudia S Soares	Ana Cristina P de L Basto	Elcilane S P do Nascimento		Ludimila Guimaraes Penedo	Glauce Picinini Da Silva Millan
17	sábado	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Ludimila Guimaraes Penedo		Rodrigo O Purceti	
18	domingo	Ana Cristina P de L Basto	Claudia S Soares	Ludimila Guimaraes Penedo		Elcilane S P do Nascimento	

Planilha 4

		apoio	
agosto			
20	sábado	Joao	Lucas
21	domingo	Rodrigo	Marta
27	sábado	Joao	Lucas
28	domingo	Rodrigo	Marta
setembro			
3	sábado	Joao	Lucas
4	domingo	Rodrigo	Marta
7	feriado	Joao	Lucas
10	sábado	Rodrigo	Marta
11	domingo	Joao	Lucas
17	sábado	Rodrigo	Marta
18	domingo	Joao	Lucas
24	sábado	Rodrigo	Marta
25	domingo	Joao	Lucas
outubro			
1	sábado	Rodrigo	Marta
2	domingo	Joao	Lucas
8	sábado	Rodrigo	Marta
9	domingo	Joao	Lucas
12	feriado	Rodrigo	Marta
15	sábado	Joao	Lucas
16	domingo	Rodrigo	Marta
22	sábado	Joao	Lucas
23	domingo	Rodrigo	Marta

28	feriado	Joao	Lucas
29	sábado	Joao	Lucas
30	domingo	Rodrigo	Marta
novembro			
1	feriado	Joao	Lucas
2	feriado	Joao	Lucas
5	sábado	Rodrigo	Marta
6	domingo	Joao	Lucas
12	sábado	Rodrigo	Marta
13	domingo	Joao	Lucas
15	feriado	Rodrigo	Marta
19	sábado	Joao	Lucas
20	domingo	Rodrigo	Marta
26	sábado	Joao	Lucas
27	domingo	Rodrigo	Marta
dezembro			
3	sábado	Joao	Lucas
4	domingo	Rodrigo	Marta
8	feriado	Rodrigo	Marta
10	sábado	Joao	Lucas
11	domingo	Rodrigo	Marta
17	sábado	Joao	Lucas
18	domingo	Rodrigo	Marta

Planilha 5

		procurador	Assessor
agosto			
20	sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
21	domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
27	sábado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
28	domingo	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
setembro			
3	sábado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
4	domingo	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
7	feriado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
10	sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
11	domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
17	sábado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
18	domingo	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
24	sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
25	domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
outubro			
1	sábado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
2	domingo	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
8	sábado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
9	domingo	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
12	feriado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques

15	sábado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
16	domingo	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
22	sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
23	domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
28	feriado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
29	sábado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
30	domingo	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
novembro			
1	feriado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
2	feriado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
5	sábado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
6	domingo	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
12	sábado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
13	domingo	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
15	feriado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
19	sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
20	domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
26	sábado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
27	domingo	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
dezembro			
3	sábado	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
4	domingo	Rogério Jose Bento Soares Do Nascimento	Natalia F Vasques
8	feriado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
10	sábado	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
11	domingo	Dr Carlos Alberto Gomes De Aguiar	Monique C W Papadelis
17	sábado	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi
18	domingo	Dra Silvana B C Goes	Giovanna De Araujo Saroldi

Planilha 6

20/08/22	JADER DE LIMA DE MAGALHAES / 27821
21/08/22	ALEXANDRE DOS SANTOS LUNA / 22107
27/08/22	ALEX KLEBER KLEIN / 23854
28/08/22	EURICO WANDERSON COELHO DA SILVA / 22082
03/09/22	ALVARO RAMOS VIEIRA NETO / 13056
04/09/22	ALEXANDRE DOS SANTOS LUNA / 22107
07/09/22	RENE SALES COSTA / 26574
10/09/22	ALAN AQUINO DE SOUZA / 14633
11/09/22	FABIO RIBEIRO / 30088
17/09/22	ALEXANDRE DOS SANTOS LUNA / 22107
18/09/22	ALVARO RAMOS VIEIRA NETO / 13056
24/09/22	ALEXANDRE DOS SANTOS LUNA / 22107
25/09/22	ALEX KLEBER KLEIN / 23854
01/10/22 1º Turno	ALVARO RAMOS VIEIRA NETO / 13056 JADER DE LIMA DE MAGALHAES / 27821
02/10/22 1º Turno	ALAN AQUINO DE SOUZA / 14633 FABIO RIBEIRO / 30088
08/10/22	ALEXANDRE DOS SANTOS LUNA / 22107
09/10/22	RENE SALES COSTA / 26574
12/10/22	FABIO RIBEIRO / 30088
15/10/22	ALVARO RAMOS VIEIRA NETO / 13056

16/10/22	ALEXANDRE DOS SANTOS LUNA / 22107
22/10/22	EURICO WANDERSON COELHO DA SILVA / 22082
23/10/22	JADER DE LIMA DE MAGALHAES / 27821
28/10/22	DIOGO MENCHISE FERREIRA / 23853
29/10/22 2º Turno	ALAN AQUINO DE SOUZA / 14633 ALEX KLEBER KLEIN / 23854
30/10/22 2º Turno	ALVARO RAMOS VIEIRA NETO / 13056 JADER DE LIMA DE MAGALHAES / 27821
01/11/22	ALEXANDRE DOS SANTOS LUNA / 22107
02/11/22	DIOGO MENCHISE FERREIRA / 23853
05/11/22	EURICO WANDERSON COELHO DA SILVA / 22082
06/11/22	ALAN AQUINO DE SOUZA / 14633
12/11/22	ALEXANDRE DOS SANTOS LUNA / 22107
13/11/22	RENE SALES COSTA / 26574
15/11/22	JADER DE LIMA DE MAGALHAES / 27821
19/11/22	ALEXANDRE DOS SANTOS LUNA / 22107
20/11/22	DIOGO MENCHISE FERREIRA / 23853
26/11/22	ALEX KLEBER KLEIN / 23854
27/11/22	JADER DE LIMA DE MAGALHAES / 27821
03/12/22	FABIO RIBEIRO / 30088
04/12/22	FABIO RIBEIRO / 30088
08/12/22	ALAN AQUINO DE SOUZA / 14633
10/12/22	FABIO RIBEIRO / 30088
11/12/22	JADER DE LIMA DE MAGALHAES / 27821
17/12/22	ALAN AQUINO DE SOUZA / 14633
18/12/22	FABIO RIBEIRO / 30088

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 58, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00023740/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 01/08/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2022
421ª	SÃO PAULO – TEOTÔNIO VILELA	CYNTHIA PARDO ANDRADE AMARAL	1 a 25
421ª	SÃO PAULO – TEOTÔNIO VILELA	ADRIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS	26 a 31
189ª	ITANHAÉM	MURILO ARRIGETO PEREZ	1
287ª	MOGI DAS CRUZES	MARCIO ROGERIO FRACASSI	1

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2022
421ª	SÃO PAULO – TEOTÔNIO VILELA	CYNTHIA PARDO ANDRADE AMARAL	26 a 31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JULHO/2022
044 ^a	DESCALVADO	LUCAS CORRADINI DA SILVA	28
189 ^a	ITANHAÉM	RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA	29
287 ^a	MOGI DAS CRUZES	CLOVIS DE CASTRO HUMES	29
317 ^a	PRAIA GRANDE	ROBERTA BENA PEREZ FERNANDEZ	5 e 28 a 29
288 ^a	RIO CLARO	GEORGIA CARLA CHINALIA OBEID	29
175 ^a	TUPI PAULISTA	CLÁUDIO SANTOS MACHADO	28 a 29

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

RECOMENDAÇÃO PRE/AM Nº 2, DE 27 DE JULHO DE 2022

EMENTA: Recomendação sobre utilização de recursos de acessibilidade na propaganda eleitoral na televisão.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”).

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI.

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo.

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021).

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021).

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002).

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual.

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado do Amazonas que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.14.000.001764/2021-12

Trata-se de inquérito civil instaurado visando a apurar a "regularidade na inscrição da candidata a EVELYN CRISTINA ANTUNES FERREIRA para o curso de Medicina da Universidade Federal da Bahia (UFBA), supostamente concorrendo pelo sistema de cotas raciais sem possuir o fenótipo declarado no ato de inscrição".

O procedimento foi instaurado a partir de cópia do Inquérito Policial nº 1049519-52.2020.4.01.3300, que apura possível prática dos crimes tipificados nos artigos 171, § 3º e 299 do Código Penal, atribuídos a EVELYN CRISTINA ANTUNES FERREIRA.

Narra a representação que a aluna teria feito sua inscrição para o curso de Medicina da Universidade Federal da Bahia (UFBA) concorrendo pelo sistema de cotas raciais sem possuir o fenótipo declarado no ato de inscrição.

Fora requisitadas informações à UFBA, que respondeu inicialmente o seguinte (cf. Ofício nº 373/2021/GAB/UFBA):

[...] Observa-se que, no caso em tela, a discente teve parecer de indeferimento no Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração como Pessoa Negra (Preta ou Parda) realizado no dia 16/06/2021, ou seja, a Banca de Aferição, responsável pelo procedimento em voga, concluiu que a discente supramencionada não é considerada pessoa negra (preta ou parda).

[...]

Importante salientar que a denúncia de suposta fraude na autodeclaração cometida pela discente supramencionada encontra-se com status de apuração em andamento, ainda sem o resultado do procedimento sindicante, na fase de composição de relatório final".

Na sequência, instada a apresentar informações atualizadas a respeito da questão, a UFBA aduziu que houve prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos e que a denúncia continuava em fase de construção do relatório final (cf. Ofício nº 526/2021/GAB/UFBA e Ofício nº 003/2022/CPHA/UFBA).

Instada a informar os motivos pelos quais ainda não foi dado um desfecho para o processo de sindicância referente suposta prática de fraude na autodeclaração da discente EVELYN CRISTINA ANTUNES FERREIRA, a UFBA, por meio do Ofício nº 323/2022-GAB/UFBA, encaminhou cópia do processo de sindicância nº 23066.026021/2022-18, cuja conclusão foi no sentido de considerar a conduta da discente irregular, tendo o processo sido remetido à Reitoria.

É o relato do essencial.

Após ampla instrução do feito, verifica-se que a UFBA não foi omissa em relação à questão posta, tendo adotado as providências administrativas visando a apurar se a estudante em questão fazia jus ou não ao ingresso na Universidade como cotista, instaurando o processo de sindicância nº 23066.026021/2022-18.

No referido processo, verifica-se que a estudante promoveu sua defesa, instruída com fotografias, de modo a comprovar sua condição de pessoa parda.

Com efeito, a Lei nº 12.990/2014 estabelece que são concorrentes às vagas reservadas os candidatos que se auto declararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, de acordo com o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Importa destacar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) considera como pessoa parda aquela que se declarou mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça.

Ademais, o cumpre observar que o Inquérito Policial nº 1049519-52.2020.4.01.3300 foi arquivado, tendo sido destacado, na oportunidade que:

É relevante para a análise dos fatos a informação de que, no momento em que a candidata se declarou como parda para concorrer a vaga pelo sistema de cotas na Universidade Federal da Bahia, não havia critérios heterorreferentes para a checagem da veracidade das declarações dos candidatos. No item 2.1, alínea "h", do Anexo Complementar do Edital 2018.2 consta a exigência apenas da "Autodeclaração ÉtnicoRacial", para os postulantes que optassem pela modalidade das cotas reservadas a pretos/pardos/indígenas, conforme a Lei nº 12.711/2012, que disciplina a reserva de vagas em instituições federais de educação superior.

No caso em exame, a estudante declarou que sempre se considerou parda e não mudou suas características fenotípicas ou físicas para ingressar no curso de Medicina. Além disso, informou que em outras ocasiões e perante outros órgãos públicos também se declarava como parda diante de sua ancestralidade paterna.

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Considerando a instauração por dever de ofício, não há representante a ser notificado. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 90, DE 27 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal e o art. 1º da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e que o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, integra as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que é necessária a atuação integrada em todas as esferas de gestão de SUS, não apenas na organização e implementação do complexo regulador com suas centrais de regulação, por parte de atribuição dos Estados e Municípios, mas também na efetiva integração de todos os serviços de saúde existentes em território nacional, inclusive aqueles oriundos da iniciativa privada, contratualizados pelo SUS, que devem atuar com transparência, isonomia e distribuição equitativa de seus serviços;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.002522/2019-86, cujo objeto é “Ofício Circular 20/2019/PFDC/MPF - Ação Coordenada. Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde, no Estado do Ceará”;

CONSIDERANDO que restou distribuído recentemente a esta PRDC a NF nº 1.15.000.001873/2022-75, cujo objeto refere-se a “cópia da decisão do processo de nº 0810301-72.2022.4.05.8100, proposto por MARIA IVONETE DE QUEIROZ DA COSTA (paciente com câncer), por meio do qual o juiz que sentenciou o feito encaminha sua decisão com o fim de que o MPF analise a viabilidade de provocar o Poder Público sobre a ampliação das vagas de UTIs por meio da utilização da rede privada de saúde”;

CONSIDERANDO recentes representações dirigidas a esta Procuradoria da República, por ocasião do plantão cumprido por este signatário, que evidenciam falhas no sistema de regulação de leitos de UTIs para pacientes que necessitam daquele suporte;

CONSIDERANDO que a má prestação do serviço de saúde não mais advém de conjuntura excepcional ou extrema, imposta pela pandemia de COVID-19, posto que a situação de emergência em saúde pública não mais persiste, com sensível redução do número de mortes e internações;

CONSIDERANDO o teor da Ação Civil Pública nº 0811930-91.2016.4.05.8100, distribuída a este signatário, que objetiva aprimorar a gestão e a transparência do sistema de regulação do SUS;

CONSIDERANDO a decisão proferida na referida ação judicial, no último dia 11.07.2022, que estabeleceu a construção de um plano de ação para aprimorar o sistema de regulação de procedimentos médicos e cirúrgicos do SUS;

CONSIDERANDO o teor do art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil, prerrogativa disciplinada na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o instrumento do Inquérito Civil é mais adequado ao enfrentamento da questão, com a possibilidade de ampla cognição em ambiente extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER em Inquérito Civil o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.002522/2019-86, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção da seguinte providência:

1) comunique-se a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 32, DE 29 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993, e pelo artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

CONSIDERANDO a ação penal nº 0000389-22.2014.4.02.5005 ajuizada em face de DURVAL PEREIRA DA SILVA em razão da prática do crime previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal, na forma do art. 20, § 2º do mesmo diploma, tendo em vista que, consciente e voluntariamente, utilizando-se de executor desprovido de dolo ou culpa, fez uso de documento público falso, quando da oposição dos Embargos de Terceiro 0076800-55.2011.5.17.0141 na Vara do Trabalho de Colatina/ES, em 23/08/2011, ocasião em que foi juntada cópia autenticada de Certificado de Registro de Veículo contendo falso reconhecimento de firma;

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos enquadram-se, a princípio, nos requisitos objetivos do art. 28-A do CPP (Lei 13.964/2019);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o propósito de formalização e posterior acompanhamento de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e DURVAL PEREIRA DA SILVA nos autos da Ação Penal n.º 0000389-22.2014.4.02.5005.

JORGE MUNHOS DE SOUZA
Procurador da República
Em Substituição

RECOMENDAÇÃO PRE/ES Nº 19, DE 29 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

CONSIDERANDO a necessidade de corrigir erro material na Recomendação PRE/ES nº 18/2022 que no termo “subtítuloção com janela aberta” deveria constar “subtítuloção com legenda aberta”;

RESOLVE:

CORRIGIR ERRO MATERIAL na Recomendação PRE/ES nº 18/2022, onde se lê o termo “subtítuloção com janela aberta”, leia-se “subtítuloção com legenda aberta”;

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado do Espírito Santo que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60

segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da substituição por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE SENRA
Procurador Regional Eleitoral, em exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 133, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar n.º 75/1993, tendo em vista as indicações encaminhadas pelo Ofício n.º 19/2022-DG, do Ministério Público do Estado de Goiás, de 28 de julho de 2022, nos termos do art. 1.º, § 1.º, incisos I a III, da Resolução CNMP n.º 30/2008, e art. 23, § 2.º, inciso I, e art. 38, § 1.º, incisos I a III, ambos da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, RESOLVE:

Art. 1.º - DESIGNAR o Excelentíssimo Promotor de Justiça para exercera funções do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Exercício
41. ^a	Niquelândia	Afonso Antônio Gonçalves Filho	Indicado	02/07/2022 a 08/07/2022

Art. 2.º - REVOGAR disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1 PRE/MA, DE 14 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de substituição por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, substituição por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, substituição por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura

e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O Ministério Público Eleitoral, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, Recomendar aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado Maranhão que:

1. Observem, ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

A partir da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Eleitoral considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Eleitoral sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, fica concedido às autoridades destinatárias desta Recomendação o prazo de 5 dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº. 5, DE 4 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº. 1.20.002.000110/2021-46 em INQUÉRITO CIVIL - IC para apurar os fatos relatados na comunicação sigilosa de que a denominada "UNIVERSIDADE FRANCIS XAVIER", supostamente localizada no Chile, emitiria diploma de mestrado e doutorado sem validade no Brasil.

Comunique-se à Câmara Revisional, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº. 7, DE 13 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº. 1.20.002.000183/2021-38 em INQUÉRITO CIVIL - IC para apurar a suposta prática de crimes ambientais e de comercialização e loteamento clandestino de parcelas de assentamento da reforma agrária no Projeto de Assentamento – PA 12 de Outubro, no Município de Cláudia/MT.

Comunique-se à Câmara Revisional, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº. 1.20.002.000136/2021-94 em INQUÉRITO CIVIL – IC, visando dar prosseguimento à atuação institucional de Procuradores da República em temas relacionados à educação indígena no Brasil, através da Ação "MPF em defesa da educação indígena: carreira e concurso específicos e diferenciados", que se baseia em experiência bem sucedida levada a cabo pelo Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina. A referida ação coordenada tem como objetivos: (1) fomentar, entre Estados e Municípios, a criação de carreira de professor indígena específica e diferenciada, que tome em consideração as características das comunidades indígenas locais, inclusive com realização de consulta prévia; e (2) instar a Administração Pública estadual e/ou municipal a realizar concursos específicos e culturalmente diferenciados para preenchimento dos cargos de professor indígena da carreira específica.

Comunique-se à Câmara Revisional, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA CONJUNTA PRE-MS/PGJ-MS Nº 1, DE 21 DE JULHO DE 2022

Regulamenta o plantão eleitoral dos Promotores Eleitorais nas Eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e, em especial, nos termos dos artigos 78 e 79, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, dos artigos 7º, V, e 126 da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso do Sul n. 72, de 18 de janeiro de 1994, e do art. 6º da Resolução Conjunta PRE-PGJ/MS n. 1, de 21 de setembro de 2021 e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízos Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, do Código Eleitoral e art. 77 da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 77 da LC n. 75/93, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução Conjunta PRE-PGJ/MS n. 1/2021, as designações de Promotores de Justiça para atuação perante a Justiça Eleitoral são feitas após indicação pelo Procurador-Geral de Justiça, cujas atribuições institucionais garantem conhecimento e domínio da realidade administrativa e organizacional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o regime de plantão dos Promotores Eleitorais nas eleições de 2022 e a respectiva cooperação mútua, com vistas a uma atuação mais eficiente na defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO a edição da Portaria PRE/MS n. 18, de 17 de março de 2022, que disciplina e coordena a atuação dos Promotores Eleitorais nas eleições de 2022 em Mato Grosso do Sul, bem como delega atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral aos Promotores Eleitorais, para auxílio na fiscalização das eleições;

RESOLVEM:

Art. 1º. Fica autorizada a cooperação recíproca entre os Promotores Eleitorais que oficiem perante as Zonas Eleitorais do mesmo município, para atuarem no processo eleitoral do ano de 2022.

Art. 2º. Institui-se regime de plantão dos Promotores Eleitorais, entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, inclusive nos finais de semana e feriados, em razão da preempriedade e continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC n. 64/90, art. 94 da Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.674, de 16 de dezembro de 2021).

§ 1º. Para os fins do caput - exceto na antevéspera, véspera e no dia da eleição - nos finais de semana e feriados, poderá ser realizado rodízio entre Promotores Eleitorais oficiantes em zonas eleitorais próximas ou contíguas (art. 91, parágrafo único, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019).

§ 2º. A escala de rodízio de que trata o parágrafo primeiro deverá ser previamente informada, em ato formal próprio, aos respectivos Juízes Eleitorais, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 3º. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 do Código Eleitoral e art. 94 da Lei 9.504/97).

Parágrafo único. Os feitos eleitorais, no período compreendido entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (art. 94 da Lei 9.504/97).

Art. 4º. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 5º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria aos Exmos. Srs. Promotores Eleitorais Titulares neste Estado, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e e no DJE/MS.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 151, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato n. 1.22.000.002400/2022-51. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato n. 1.22.000.002400/2022-51, cujo objeto é a apuração das condições de segurança da barragem Marés I, mantida pela empresa VALE S/A em Ouro Preto/MG;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CFRB/88);

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Acompanhar as condições de segurança da Barragem Marés I, mantida pela Vale S/A, no município de Ouro Preto/MG.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Retornem-me, por fim, os autos conclusos.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato n. 1.22.000.002401/2022-03. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato n. 1.22.000.002401/2022-03, cujo objeto é a apuração das condições de segurança da barragem Marés II, mantida pela empresa VALE S/A em Ouro Preto/MG;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CFRB/88);

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Acompanhar as condições de segurança da Barragem Marés II, mantida pela Vale S/A, no município de Ouro Preto/MG.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Retornem-me, por fim, os autos conclusos.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 153, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato n. 1.22.000.002402/2022-40. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPE nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPE nº 106/2010;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato n. 1.22.000.002402/2022-40, cujo objeto é a apuração das condições de segurança da barragem Dique de Pedra, mantida pela empresa VALE S/A em Ouro Preto/MG;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CFRB/88);

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Acompanhar as condições de segurança da Barragem Dique de Pedra, mantida pela Vale S/A, no município de Ouro Preto/MG.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Retornem-me, por fim, os autos conclusos.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II, V e VI, da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a instrução contida nos Processos Judiciais Nº 03436- 88.2018.4.01.3906 e Nº 1003876-62.2021.4.01.3906;

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de acompanhar as providências para a desintrusão da Terra Indígena Sarauá determinada em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0003436- 88.2018.4.01.3906.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação à 6ª CCR.

Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro.

Registre-se. Autue-se. Publique-se

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 122, DE 28 DE JULHO DE 2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.007.000067/2020-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Instituto Água e Terra (IAT) e a empresa KSW CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ/MF nº 04.944.712/0001-10).

Determinar à Divisão Cível desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e, após, encaminhe os autos à Secretaria para que promova a(s) seguinte(s) diligência(s):

I. Acautelem-se dos autos em Secretaria, por 120 (cento e vinte) dias.

II. Decorrido o prazo, oficie-se ao IAT, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento do TAC.

CUMpra-SE.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 330, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0850/2022/GAB-PGJ, resolve **D E S I G N A R** o Promotor de Justiça HERON FONSECA CHAGAS para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 091ª ZE de Paranaity/PR, no período de 15/08/22 a 19/08/22, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12.

MÔNICA DOROTÉA BORA

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 331, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0849/2022/GAB-PGJ, resolve **D E S I G N A R** a Promotora de Justiça CAMILLA TRAMUJAS GROSELLI para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta perante a 055ª ZE de Joaquim Távora/PR, no período de 05/08/22 a 03/10/22, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12.

MÔNICA DOROTÉA BORA

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório Nº 1.26.001.000265/2021-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar o contido na Representação em desfavor do ex-gestor de Santa Maria da Boa Vista/PE, HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES, indicando possíveis irregularidades nos serviços de construção da Escola Municipal Modular Boqueirão, que perdurou de 01/01/2017 a 31/12/2020.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o presente procedimento preparatório em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010 do mesmo Conselho Superior:

a) Autue-se a presente Portaria, acompanhada do presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; e

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.26.004.000100/2022-58.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, bem como das Notícias de Fato n. 1.26.004.000110.2022-93, n. 1.26.004.000111.2022-38, n. 1.26.004.000112.2022-82, n. 1.26.004.000114.2022-71 e n. 1.26.004.000115.2022-16, apensadas à presente investigação, as quais objetivam: "Apurar as notícias de irregularidades generalizadas, supostamente praticadas pelo ex-prefeito do município de Belém do São Francisco/PE, LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ, no âmbito da execução de diversas obras no referido Município, durante o ano de 2020, com o emprego de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sobretudo aquelas referentes aos Contratos 71, 72, 73, 77 e 78/2020";

CONSIDERANDO que, em uma análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão da natureza federal das verbas utilizadas nas obras em questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 477, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil
nº 1.26.000.002540/2020-18.

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado com o escopo de acompanhar a realização da obra referente ao acesso ao museu da Abolição pela Rua Real da Torre, em Recife/PE.

Deflagrado o PA, como providência instrutória, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco requisitando informações atualizadas a respeito dos fatos, notadamente quanto à contratação decorrente do processo licitatório CEL I 009/2019 (PR-PE-00045040/2020).

Em resposta, datada de 06/10/2020, a SDUH afirmou que: "de acordo com as informações prestadas pela área gestora do Contrato, através da CI nº 177/2020 - SEDUH / Segin (9119927), a emissão da Ordem de Serviço para início das obras foi suspensa, em razão da declaração da situação de estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do novo coronavírus. Nesse ínterim, a validação do projeto pelo IPHAN perdeu a validade e, neste momento, para início das obras, aguarda a revalidação do projeto" (PR-PE-00050098/2020).

Diante da informação, os autos foram sobrestados (PR-PE-00045350/2021). Findo o prazo determinado, informações atualizadas foram requisitadas (PR-PE-00056923/2021).

Por meio do Ofício nº 730/2021, de 07/12/2021, a SDUH acentuou que a obra já estava concluída, tendo sido emitido o Termo de Recebimento Provisório. Por fim, esclareceu que a conclusão definitiva dos itens relacionados no termo estava prevista para a segunda quinzena de dezembro/2021, ocasião em que seria emitido o respectivo Termo de Recebimento Definitivo (PR-PE-00060526/2021).

Instada a prestar informações atualizadas sobre a conclusão das obras, a SDUH enfatizou que a obra está concluída, remetendo cópia do Termo de recebimento Definitivo, emitido em 15/12/2021 (PR-PE-00020478/2022).

É o relato.

Pois bem. Como visto, esse procedimento foi intentado exclusivamente para acompanhar a realização da obra referente ao acesso ao museu da Abolição.

Após a realização de diligências instrutórias, constata-se que, conforme informações apresentadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco, a obra objeto do procedimento foi integralmente executada, inclusive, com a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, datado de 15/12/2021, devidamente acostado ao procedimento (PR-PE-00020478/2022).

Ante o exposto, esgotado o objeto dos autos, determino o arquivamento do presente procedimento de acompanhamento, sem prejuízo de desarquivamento ou instauração de novo procedimento extrajudicial ante a notícia de algum fato relacionado ou ocorrência que assim justifique.

Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício no âmbito deste órgão ministerial, não se aplica a providência prevista no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006.

Providências de praxe, observado o disposto no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017. Desnecessária a remessa dos autos à 4ª CCR para fins de homologação do arquivamento.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA GABPRE/PRPI Nº 20, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos arts. 72 e 77, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e com fulcro nos artigos 78 a 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar n.75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico e fraude;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 111/2021 dispõe que: “Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.” (g.n.); e a necessidade de adoção das medidas necessárias para que não sejam inseridos dados errôneos quanto à raça e cor dos(as) candidatos(as) ao cargo deputado(a) federal;

CONSIDERANDO a necessidade das providências pertinentes para retificação acerca dos dados relativos aos deputados (as) federais com mandato em curso, para que estes sejam compatíveis com as reais declarações de cor e raça feitas pelos (as) parlamentares;

CONSIDERANDO a atuação ministerial preventiva relativa à orientação a todos (as) os (as) filiados (as) dos diretórios estaduais no Piauí sobre as possíveis consequências advindas de eventual constatação de fraude na autodeclaração de raça e cor submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, e

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de orientação aos (as) filiados (as) para que preencham adequadamente os dados constantes no Formulário de Registro de Candidatura, em especial quanto à autodeclaração de cor e raça e para que confirmem os dados constantes no registro realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, retificando eventuais informações equivocadas.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo Eleitoral, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, visando à expedição de RECOMENDAÇÃO destinada aos representantes dos diretórios políticos, no âmbito do Estado do Piauí, relativamente às candidaturas negras nas eleições 2022, com ênfase em atuação ministerial preventiva, tendo por objeto a fiscalização e acompanhamento das medidas adotadas acerca das reais circunstâncias em que as ações afirmativas foram aplicadas no pleito eleitoral, a partir da constatação de sua efetividade e lisura, em observância ao disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 111/2021.

Publique-se no DMPF-e.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 28, DE 15 DE JULHO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000198/2021-45 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de cópia do Ofício Circular nº 01/2021/Gabinete de Procurador de PRM/Santarém, para apurar pagamento retroativo do Seguro Defeso do biênio 2015-2016 aos pescadores artesanais da área de circunscrição da PRM-Floriano/PI, em razão de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 5.447 e ADPF nº 389;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 797, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Consigna a licença médica do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR no período de 01 a 14 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR no período de 01 a 14 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no período de 01 a 14 de agosto de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA/IC Nº 38, DE 19 DE JULHO DE 2022

Interessado: ADALBERTO MARTINS DA SILVA. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - Meio Ambiente - Necessidade de apurar notícia de corte de aproximadamente 600 m2 de vegetação nativa na Estrada da Vargem Grande, 2420, Fazenda Inglesa, Petrópolis/RJ, área localizada no interior da UC Federal APA/Petrópolis, em zona ZPC3, não passível de autorização de supressão. Auto de Infração ICMBio Teresópolis XBOM6C60.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de corte de aproximadamente 600 m2 de vegetação nativa na Estrada da Vargem Grande, 2420, Fazenda Inglesa, Petrópolis/RJ, área localizada no interior da UC Federal APA/Petrópolis, em zona ZPC3, não passível de autorização de supressão,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

Procurador da República

(Em substituição ao 3º Ofício da PRM/Petrópolis/RJ)

PORTARIA PR/RJ Nº 192, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000058/2022-72, visando apurar a transferência da carteira da Amil para a Operadora APS;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000058/2022-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Aguarde-se por 20 dias a resposta ao OFÍCIO PR/RJ/CG/ Nº 5880/2022.

CLAUDIO GHEVENTER

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO PRM/CAICÓ Nº 6, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.28.200.000048.2019-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (art. 6º, VII, 'b', da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da CRFB consagra o princípio da eficiência na Administração Pública, segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, mais especificamente, deve zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, à cultura, ao desporto, à legalidade, à impessoalidade, à moralidade e à publicidade na Administração Pública (art. 5º, II, "d" e V, "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que o Estado, mais especificamente, também tem o dever de garantir a educação básica, obrigatória e gratuita dos quatro aos 17 anos de idade, o que compreende a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio (arts. 205 e 208, I, da Constituição da República e art. 4º, I, da Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o Estado também há de assegurar educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade, devendo fornecer vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar quatro anos de idade (art. 4º, II e X da Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a União deve prestar assistência técnica e financeira aos estados, Distrito Federal e municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo função redistributiva e supletiva (art. 9º, III da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (art. 22 da Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a educação infantil, como primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches e pré-escolas (arts. 29 e 30 da Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) e do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2), firmou diversos convênios e termos de compromisso para transferência de recursos a estados e municípios, para construção de escolas, creches, quadras e coberturas escolares, utilizando projetos padronizados;

CONSIDERANDO que, refletindo cenário comum a muitas das obras do PROINFÂNCIA, mantêm-se paralisadas as obras correlatas existentes em Currais Novos, custeadas pelo FNDE por meio dos Convênios nº 1432/2011 (construção de escola de educação infantil tipo C Paizinho Maria) e 830274/2007 (construção de escola de educação infantil tipo B), como se depreende do Inquérito Civil nº 1.28.200.000048.2019-43;

CONSIDERANDO que, embora o MPF tente há mais de três anos garantir a retomada e conclusão dos dois equipamentos escolares (o procedimento ministerial foi instaurado em 8.5.2019), fato é que pouco se avançou desde então e, de acordo com as últimas informações trazidas aos autos, sequer há uma perspectiva de quando se concretizará o repasse ainda pendente do FNDE no Convênio nº 830274/2007, no valor de R\$ 250.000,00 (doc. 96.1), sem o que continua obstada a conclusão da obra; bem como, no que diz respeito ao Convênio nº 1432/2007, em cujo ajuste – vencido desde 1º.3.2019 – o FNDE também deixou de repassar parcela significativa dos recursos pactuados (25% dos R\$ 619.999,67 previstos), a informação (docs. 68, 73 e 73.1) era de que o município e o FNDE estavam em tratativas para repactuá-lo;

CONSIDERANDO esse cenário de indefinição sobre se e quando a execução dessas obras será concluída e, por consequência, as unidades escolares colocadas à disposição do seu público-alvo;

CONSIDERANDO que a prorrogação indefinida dos contratos administrativos e termos de compromisso/convênios, sem rigor e sem razões concretas, viola frontalmente disposições da Lei nº 8.666/1993 (arts. 57, § 3º, e 116);

CONSIDERANDO ser necessário concluir as obras em análise com máxima brevidade, de sorte que passem a ser usufruídas pela população o quanto antes, e ainda sendo possível solucionar a questão de maneira autocompositiva e não litigiosa, o que vai ao encontro do ideal de resolutividade e proatividade na atuação do Ministério Público Federal;

RECOMENDA, com fundamento no art. 6º, XX, da LC nº 75/93,

1. Ao município de Currais Novos, por seu prefeito e secretária municipal de educação, que:

a) impreritavelmente até o fim da vigência do Convênio FNDE nº 830274/2007 (10.10.2022), e sem descuidar do rigoroso cumprimento das normas construtivas e legais, garantam a conclusão da obra de id. 1618 (com execução física atual de 89%1);

b) insira as informações correspondentes à execução financeira do convênio no sistema SIMEC, a fim de permitir a consulta dos cidadãos e dos órgãos de controle;

2. Ao FNDE, por seu presidente e diretor financeiro, que, atendidos todos os requisitos legais para a liberação, promovam o célere repasse dos recursos financeiros necessários à conclusão da obra custeada pelo Convênio nº 830274/2007, de id. 1618 (com execução de 77%2);

3. Ao município de Currais Novos e ao FNDE que, até 15.9.2022, viabilizem a atualmente debatida repactuação do Convênio nº 1432/2007, garantindo, assim como ora recomendado quanto ao Convênio nº 830274/2007, que a obra de id. 20270 seja retomada e concluída até o fim do prazo do ajuste repactado, para o que se impõe a tempestiva liberação dos repasses federais.

Fixo o prazo de 10 dias para as autoridades destinatárias informarem ao Ministério Público Federal se acatam as medidas recomendadas.

Informe-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo eventual omissão justificar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) agente(s) que se omitir(em).

Ciência à(ao) chefe do Poder Legislativo de Currais Novos.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.003266/2022-54. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29+003.000030/2017-79.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar supostas irregularidades na execução e prestação de contas do Programa Projovem Trabalhador, no município de Parobé/RS, no período de 2008/2010, à época administrado pela prefeita GILDA MARIA KIRSCH.

Tendo em vista a informação de que a prestação de contas do referido programa não foi aprovada (Plano nº 46958.001004/2008-62-SIAFI 299.598), a administração do município de Parobé/RS ajuizou ação de execução fiscal em face de GILDA MARIA KIRSCH (processo nº 5001521-49.2020.8.21.0157) que tramita na 2ª Vara da Comarca de Parobé/RS.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017 (Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsores Órgãos Superiores da Instituição (Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão (art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento), enquanto tramita a ação de execução fiscal.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSON TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.003284/2022-36. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000127/2020-87.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por haver sido constatado o uso de atestados médicos falsos para justificar ausências ao trabalho, por parte de Rodrigo Cardoso Pinto, funcionário dos Correios. Em razão dos indícios de fraude requisitou a instauração de IPL (5041174-96.2017.404.7100), que ainda não foi relatado.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.003285/2022-81. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000130/2020-09.

O referido Inquérito Civil foi instaurado em face de indício de atos de improbidade administrativa apurados no IPL 5018034-42.2018.404.7108, que investigou QUELI SULANA SCHMITT, ex-empregada da Caixa Econômica Federal pela prática de crime de peculato.

Tramita atualmente a Ação Penal 5007994-60.2020.4.04.7108/RS em face da ex-servidora.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo(acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSO TRES
Procurador da República.

PORTARIA PRM-CAXIAS DO SUL Nº 60, DE 29 DE JULHO DE 2022

MIGRAÇÃO E REFÚGIO (PFDC) - Acompanhar medidas adotadas pelo INEP para incluir dados referentes a migrantes no Censo Escolar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando que, até 2021, o Censo Escolar realizado anualmente pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) não incluía dados referentes a imigrantes;

Considerando, portanto, a necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pelo INEP para incluir dados referentes a imigrantes no censo escolar;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003149/2022-91 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

Como diligência inicial, oficie-se ao INEP, para que informe se há previsão para incluir os dados referentes a migração (alunos migrantes ou filhos de imigrantes, nacionalidade de origem, etc) no próximo Censo Escolar, visando concretizar a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante, como princípio e diretriz da política migratória e ante a necessidade de ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, para formulação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, nos termos dos arts. 3º, XIII e 120, § 3º, da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017).

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 29, DE 13 DE JULHO DE 2022

Referência: IC 1.31.000.000010/2019-31. EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Administração Pública. Assistência Técnica e Extensão Rural. Recursos públicos para assistência técnica em áreas de assentamentos do INCRA. Recomendações expedidas e acatadas. MAPA desenvolveu Plano para aprimorar o atendimento prestado em Rondônia. Desnecessidade de prosseguimento do feito como IC. Acompanhamento do cumprimento da recomendação por meio de PA. Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 18/2019, com o objetivo de apurar ineficiência na prestação do serviço de assistência técnica pela EMATER, haja vista atraso na conclusão de projeto de reflorestamento a ser realizado pela entidade, o que tem impedido que os assentados do Projeto Joana D'Arc tenham acesso aos recursos federais de financiamento da agricultura familiar.

Portaria 18/2019 convertendo o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (PR-RO-00024819/2019).

Ofício 2521/2019/PRDC remetido à Presidência do INCRA solicitando as seguintes informações (PR-RO-00029179/2019):

(i) quais medidas serão adotadas pelo INCRA para disponibilizar assistência técnica aos assentados da Reforma Agrária em Rondônia, considerando que desde 2015 o INCRA não tem prestado este atendimento?;

(ii) qual a previsão - apresentar cronograma, para liberação de recursos financeiros para atendimento as necessidades da assistência técnica?;

(iii) quais alternativas (termos de cooperação, convênios, parcerias, etc) o INCRA tem estabelecido e com quais entidades para não deixar os assentados desassistidos?; (iv) outras informações julgadas relevantes acerca da questão.

Ofício 2523/2019/PRDC remetido à Superintendência do INCRA em Rondônia solicitando as seguintes informações (PR-RO-00029193/2019):

(i) tendo em vista a resposta apresentada a esta PR/RO, por meio do Ofício 6694/2019/SR(17)ROG/INCRA, quais medidas são ou estão sendo adotadas por esta SR-17 para suprir a falta de assistência técnica aos assentados em Rondônia?;

(ii) quais medidas são adotadas para buscar dotação orçamentária para assistência técnica?;

(iii) existe a possibilidade do INCRA demandar a EMATER ou EMBRAPA, por exemplo, para prestar assistência técnica aos assentados, sem que, para tanto, o INCRA tenha que dispor de recursos, ou não?;

(iv) outras informações julgadas pertinentes acerca da questão.

Ofício 64097/2019/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA, em resposta ao Ofício 2523/2019/PRDC, informando, em síntese, que (PR-RO-00033824/2019):

a) o INCRA/RO depende de posicionamento do INCRA/Sede quanto à busca de recursos orçamentários para as ações de assistência técnica, fato este que impossibilita a tomada de medidas, regionalmente, visando à prestação da assistência às famílias assentadas;

b) há parceria estabelecida com a EMATER, o que tem garantido a elaboração de projetos produtivos para o acesso ao Crédito de Instalação, nas modalidades de Fomento e Fomento Mulher, mas esse atendimento apenas tem sido realizado nos PAs priorizados com demandas de Crédito de Instalação, para o exercício de 2019;

c) há orientação oriunda do INCRA/Sede no sentido de aguardar a estruturação da ANATER para que então as unidades familiares sejam atendidas com assistência técnica, ficando sob responsabilidade do INCRA a informação das demandas.

Ofício 75621/2019/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, em resposta ao Ofício 2521/2019/PRDC, informando, em síntese, que (PR-RO-00037675/2019):

a) o INCRA/Sede não dispõe de recursos orçamentários, no exercício de 2019, para o atendimento de novas contratações (a disponibilidade dos serviços de assistência técnica, diretamente pelo INCRA, ocorre através de Chamadas Públicas de ATER);

b) não há previsão para liberação de recursos para novos contratos de assistência técnica, uma vez que os recursos previstos para 2020 são ainda mais escassos, o que inviabiliza o estabelecimento desta política pública de forma efetiva;

c) as Superintendências do INCRA têm estabelecido parcerias com entidades públicas, sem repasse de recursos financeiros entre os entes. No caso de Rondônia, foi estabelecida parceria com a EMATER;

d) a partir da constituição efetiva da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, sob gestão do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, os recursos orçamentários para atendimento dos agricultores familiares e das famílias assentadas passarão a ser canalizados de forma mais significativa para esta estrutura.

Despacho 221/2020 com diligências (PR-RO-00012750/2020).

Ofício 1401/2020 PRDC expedido a ANATER com os seguintes questionamentos (PR-RO-00019468/2020):

(i) tendo em vista os documentos anexos relatando as dificuldades enfrentadas pelo INCRA para o atendimento dos assentados no tocante à assistência técnica, devido à falta orçamentária, questiona-se: a) existe previsão e/ou acordo firmado no sentido de a ANATER prestar assistência técnica aos assentados da reforma agrária, em especial os assentados do Projeto Joana D'Arc?;

b) a ANATER possui projetos atuais ou futuros para realizar atendimento aos assentados da reforma agrária no estado de Rondônia? Caso já haja atuação, em quais situações tal atendimento ocorre?;

c) considerando que o INCRA em Rondônia não realiza assistência técnica aos seus assentados desde 2015 devido à falta de recursos orçamentários, bem como que a EMATER/RO apenas presta assistência àqueles que já estão sendo contemplados com créditos de instalação pela autarquia agrária, há medidas que podem ser adotadas pela ANATER visando ao atendimento dos assentados, em sua totalidade?; ii) demais informações que julgar pertinentes.

Ofício 1402/2020 PRDC expedido ao INCRA, com os seguintes questionamentos (PR-RO-00019469/2020):

i) os créditos de instalação atualmente conferidos aos assentados da reforma agrária no estado de Rondônia são apenas nas modalidades fomento e fomento mulher? Esclareça;

ii) considerando que há outras modalidades de crédito de instalação em que há a necessidade de assistência técnica, estas também estão sendo fornecidas aos assentados, ainda que por intermédio da EMATER?;

iii) considerando que não está sendo realizada assistência técnica diretamente pelo INCRA desde 2015, essa autarquia agrária, ainda assim, tem encontrado dificuldade para conferir créditos de instalação aos assentados? Houve diminuição orçamentária para este fim?;

iv) a assistência técnica que deveria ser prestada pelo INCRA, ou pela EMATER, em relação aos assentados, apenas possui como finalidade servir como meio de obtenção dos créditos de instalação?;

v) por qual motivo não foi estabelecida parceria com a EMATER visando à prestação de assistência técnica a todos os assentados da reforma agrária, independentemente da utilização da assistência para a obtenção de crédito de instalação, tendo em vista o caráter educacional propiciado pela ATER (Lei 12.188/2010)?;

vi) informe o quantitativo de Projetos de Assentamento e assentados no estado de Rondônia que estão sendo/foram, ou não, contemplados com assistência técnica;

vii) informe o quantitativo de PAs e assentados no estado de Rondônia que estão sendo/foram, ou não, contemplados com créditos de instalação;

viii) considerando a falta orçamentária, informe, especificamente quanto ao estado de Rondônia, de que forma estão sendo destinados os recursos da autarquia;

ix) existe a firmação de entendimento ou acordo formal junto à ANATER para esta Agência suprir a demanda de assistência técnica dos assentados da reforma agrária em Rondônia? Se sim, de que forma isto ocorre/ocorrerá?;

x) demais informações que julgar pertinentes.

Em resposta aos questionamentos do Parquet, a ANATER informou, em síntese, que: sua atividade dá prioridade ao atendimento das necessidades da agricultura familiar, que pode atuar como articuladora junto a diversos órgãos, seus recursos são repassados pelo Governo Federal e firmados em contrato de gestão firmado com o MAPA, não executa nenhum processo de atendimento a público de assentamentos, embora possa executar e, nesse caso, precisa que o MAPA envie uma diretriz com a respectiva demanda, sendo necessário instar o MAPA para solicitar da ANATER (PR-RO-00019588/2020).

Despacho 426/2020 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00020571/2020).

Ofício 48257/2020/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA, de 17 de agosto de 2020, da Superintendência Regional do INCRA em Rondônia em resposta aos questionamentos do MPF por meio do Ofício 1402/2020 PRDC demonstrando a total precariedade e ausência de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Estado de Rondônia (PR-RO-00028069/2020).

Ofício 795/2020-SAF-MAPA em resposta ao Ofício 1828/2020 PRDC no qual o MAPA não atende ao quanto solicitado pelo MPF, mas deixa evidente a precariedade do atendimento de assistência técnica e extensão rural no Estado de Rondônia (PR-RO-00026402/2020).

Despacho 706/2020 PRDC determinando a expedição de recomendações ao INCRA, ANATER e EMATER/SEAGRI-RO (PR-RO-00029654/2020).

Recomendação 20/2020 à Superintendência Regional do INCRA em Rondônia e Presidência do INCRA recomendando (PR-RO-00029656/2020):

a) que busque a habilitação junto à EMATER/RO para possibilitar acesso aos produtores rurais, notadamente assentados, a outras modalidades de crédito que necessitam de assistência técnica, como, por exemplo, Cacao, Recuperação Ambiental e Florestal;

b) que busque junto à ANATER a contratação de assistência técnica e extensão rural nos assentamentos rurais em Rondônia, no mínimo, ao correspondente a uma média aos contratos e atendimentos existentes entre os anos de 2010 a 2014, nos assentamentos rurais do Estado;

c) que, por ser localizado em área fortemente impactada pela UHE Santo Antônio, no Rio Madeira, que o assentamento Joana D'arc, em Porto Velho, seja demandado junto ao MAPA como área na qual deva haver atenção especial do Poder Público no tocante a assistência técnica e extensão rural;

d) apresente, a esta PR/RO, a relação de contratações de ATER efetivamente realizadas e executadas em assentamentos rurais no Estado de Rondônia nos anos de 2010 a 2014, com os montantes financeiros disponibilizados e executados, linhas de crédito ou programas executados e quantitativo de produtores (ou famílias) atendidos.

Recomendação 21/2020 expedida à Presidência da ANATER recomendando (PR-RO-00029657/2020):

a) tendo em vista que entre os seis projetos executados atualmente pela ANATER nenhum é direcionado a público de assentamentos (conforme informado a este Parquet pelo Ofício 153/2020), que referida entidade elabore estudos técnicos visando a implementação, como política pública de assistência técnica e extensão rural, atendimento a demandas de assentamentos rurais efetivados pelo INCRA, notadamente no Estado de Rondônia, informando prazo para elaboração de referidos estudos ;

b) no caso de não atendimento ao item acima recomendado, que mencione expressamente os motivos para não atendimento desta solicitação;

c) apresente, a esta PR/RO, relação de medidas que entende pertinentes para aprimoramento de atividades de assistência técnica e extensão rural no Estado de Rondônia e quem poderia executá-las.

Recomendação 22/2020 expedido à EMATER/RO e à SEAGRI/RO recomendando (PR-RO-00029660/2020):

a) que disponibilizem, em Portal Eletrônico oficial, um relatório da Agricultura Familiar no Estado de Rondônia, contendo, no mínimo, a quantidade de propriedades no Estado de Rondônia que são classificadas no conceito de agricultura familiar, habilitadas ao PRONAF; desta lista total, a porcentagem de propriedades rurais que são efetivamente atendidas pela EMATER/RO, com assistência técnica e extensão rural, bem como a porcentagem de propriedades que não são atendidas com assistência técnica e extensão rural, pela EMATER/RO;

b) que disponibilizem, no caso das propriedades que integram a agricultura familiar e não tenham acesso à assistência técnica e extensão rural, os impedimentos ou dificuldades que a EMATER/RO e SEAGRI enfrentam para efetivar assistência técnica e extensão rural, bem como as providências que adotam para que haja expansão da assistência técnica e extensão rural em Rondônia, apresentando medidas previstas e cronograma para implantação;

c) que busque, junto ao INCRA, o estabelecimento de Acordo de Cooperação, Convênio ou outro instrumento congênere para que haja assistência técnica e extensão rural a assentados pelo INCRA em todas as modalidades possíveis de financiamento e linhas de crédito e atendimento agrícola, não somente em alguns itens específicos, como por exemplo, o Fomento Mulher;

d) que promovam a divulgação e medidas de estímulo para que as Prefeituras Municipais do Estado de Rondônia se habilitem junto ao MAPA para acesso a Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF visando aumento da quantidade de entidades habilitadas a assistência técnica e extensão rural aptas a participação nas linhas de atendimento do Programa (encaminhar cópia do expediente do MAPA – ÚNICO PR-RO-00026042/2020).

Ofício 71248/2020/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA da Presidência do INCRA, de 20/11/2020, em resposta à Recomendação 20/2020 no qual consigna (PR-RO-00038502/2020):

Assunto: Resposta a RECOMENDAÇÃO Nº 20/2020/MPF/PR-RO/GABPRDC - PR-RO-00029656/2020 ; IC: 1.31.000.000010/2019-31.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 54000.080379/2020-12.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o respeitosamente, primeiramente apresentamos as devidas desculpas pelo atraso na resposta.

Refiro-me à RECOMENDAÇÃO Nº 20/2020/MPF/PR-RO/GABPRDC, (6998076), por meio do qual esse Parquet solicita manifestação acerca das recomendações contidas no referido documento, dirigidas à Superintendência Regional do INCRA em Rondônia e à Presidência do INCRA, no escopo do IC: 1.31.000.000010/2019-31.

Nesse sentido, passamos a apresentar as manifestações proferidas pelas áreas técnicas da Regional e deste INCRA-Sede.

Quanto ao item a) que busque a habilitação junto à EMATER/RO para possibilitar acesso aos produtores rurais, notadamente assentados, a outras modalidades de crédito que necessitam de assistência técnica, como, por exemplo, Cacao, Recuperação Ambiental e Florestal;

A Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD - INCRA-SEDE, manifestou-se informando que existe a possibilidade de celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a EMATER/RO, para a prestação dos serviços de ATER e outras atividades, a exemplo do que ocorre na Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA, celebrado com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM, cujo objeto foi “Estabelecer parceria para realização de atividades de ATER, apoio à elaboração e aplicação de créditos, implementação de iniciativas de produção e industrialização de produtos, regularização ambiental de propriedades e atividades através do apoio a duas iniciativas de comercialização de produtos sendo uma feira e uma rede de comercialização solidária, quatro agroindústrias e quatro centros de inclusão digital de forma a beneficiar 350 famílias de assentados nos Assentamentos: PA Bom Jardim, PA Ribeirão das Pedras, PA Morada Nova, PA Rio Arataú, PA Bela Vista do Pacajá e PA Pioneira em Pacajá; PAE Tapará, PAE Aritaperá, PAE Ituqui e PAE Urucurituba em Santarém; PA Cristalino (Aveiro) e PA Ypiranga em Itaituba.”.

O ACT poderá também contemplar a emissão de DAP, a exemplo do foi realizado pela então Superintendência Regional de Petrolina/PE, com o IPA (Instituto Agrônomo de Pernambuco); e pela Superintendência Regional da Paraíba com a EMPAER (Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária).

A Diretoria ainda informa que fará gestão junto à SR(17)RO orientando para a realização de ACT com a EMATER/RO e outras entidades, visando à assistência técnica e extensão rural nos assentamentos rurais em Rondônia, nos moldes já celebrados por outras Regionais do Incra.

A SR-17(RO) informou que a EMATER já atende os produtores do P.A Joana Darck. Quanto à indicação de linhas de atuação à assistência técnica, informou que poderá ser proposta à EMATER como sugestão, visto que não dispõe de recursos humanos (técnicos) e financeiros para desenvolver tais trabalhos.

Quanto ao item: b) que busque junto à ANATER a contratação de assistência técnica e extensão rural nos assentamentos rurais em Rondônia, no mínimo, ao correspondente a uma média aos contratos e atendimentos existentes entre os anos de 2010 a 2014, nos assentamentos rurais do Estado;

A Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD - INCRA-SEDE mencionou o Ofício nº 152/2020/PRESIDÊNCIA/ANATER (6462711), oriundo da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER, informando sobre a demanda da SAF/MAPA para contratação de serviços de ATER para assentados na Amazônia Legal, com objetivo de “garantir o desenvolvimento produtivo nos PAs da reforma agrária mediante a estruturação de cadeias produtivas, visando à ampliação de políticas públicas, o fortalecimento da agricultura familiar e o estímulo ao desenvolvimento rural sustentável”.

Informou ainda que a distribuição dos recursos seria da ordem de R\$15.000.000 (quinze milhões de reais), sendo 75% custeio e 25% investimento, definidas em função de decisão do STF, considerando: a) área territorial da UF, b) população da UF, c) número de DAPs na UF, d) focos de queimada por UF, e e) área desmatada por UF resultando na distribuição de 8,5% do recurso para Rondônia (R\$ 1.275.000,00; segundo meu cálculo).

Para atendimento da demanda apresentada por meio do Ofício nº 152/2020/PRESIDÊNCIA/ANATER, a SR-17/RO lista os projetos de assentamentos abaixo a serem contemplados (foram definidos 5 PAs por estado).

(...)

Candeias do Jamari
PA FLOR DO AMAZONAS 1
126
SR(17)RO
Candeias do Jamari
PA FLOR DO AMAZONAS 2
76
SR(17)RO
Candeias do Jamari
PA FLOR DO AMAZONAS 3
98
SR(17)RO
Cujubim
PA DOIS DE JULHO
145
SR(17)RO
Nova Mamoré
PA RIBEIRÃO
130

A Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento informa que fará gestão junto à Superintendência Regional para verificar a possibilidade de inclusão do PA Joana D'arc na lista dos projetos a serem contemplados pela ANATER, para contratação de serviços de ATER para assentados na Amazônia Legal. Quanto ao item: c) que, por ser localizado em área fortemente impactada pela UHE Santo Antônio, no Rio Madeira, que o assentamento Joana D arc, em Porto Velho, seja demandado junto ao MAPA como área na qual deva haver atenção especial do Poder Público no tocante a assistência técnica e extensão rural;

A Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento informa que dará continuidade ao diálogo com a SR-17/RO e a ANATER para, caso não seja possível incluir o PA Joana D'arc no caso supracitado, incluí-lo em outro contrato a ser firmado pela ANATER ou em chamada pública.

Quanto ao item: d) apresente, a esta PR/RO, a relação de contratações de ATER efetivamente realizadas e executadas em assentamentos rurais no Estado de Rondônia nos anos de 2010 a 2014, com os montantes financeiros disponibilizados e executados, linhas de crédito ou programas executados e quantitativo de produtores (ou famílias) atendidos.

A referida Diretoria informa que fará gestão junto à SR(17)RO para atendimento do item d, porém solicita um prazo de 30 dias para levantamento e apresentação dos dados a esse Parquet.

São as informações ora prestadas, mantendo-se esta Autarquia à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários. Respeitosamente,

Posteriormente, em 23 de dezembro de 2020, a Presidência do INCRA encaminhou a complementação a resposta a recomendação, por meio do Ofício 79052/2020/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, no qual apresentou os relatórios com execução orçamentária nos anos de 2010 a 2014 (PR-RO-00041874/2020).

Ofício 249/2020 da ANATER, em resposta à recomendação do MPF, informando sobre suas atribuições e que para atendimento a recomendação encaminhou Ofício ao MAPA, que anuiu com a proposta de criar um grupo de trabalho com MAPA, INCRA, EMBRAPA, ANATER e EMATER/RO para tratar de elaboração de estudo técnico voltado à implementação de política pública de assistência técnica e extensão rural em Rondônia, informando que o trabalho seria realizado num prazo de até 60 dias, podendo ser prorrogado por mais 60 dias com a remessa de cópias do relatório a esta PR/RO (PR-RO-00033443/2020).

Ofício 1778/2020/EMATER-PROJU, de 08 de outubro de 2020, em resposta à recomendação 22/2020, manifestando acatamento, na medida do possível, do quanto recomendado. No expediente, a EMATER/RO informa as medidas de divulgação de dados adotadas e o link de acesso, bem como as medidas que tem adotado para modernizar a gestão da assistência técnica, considerando que para atender a toda demanda do Estado precisaria ter em torno de 2.216 extensionistas, sendo que o quadro conta com 417 profissionais, sendo necessário então investimento e dotação orçamentária. Por fim, solicita reunião com o signatário e com os demais atores destinatários da recomendação para fins de ajuste de procedimentos voltados à assistência técnica e extensão rural (PR-RO-00033532/2020).

A SEAGRI, por meio do Ofício 3176/2020-SEAGRI-UTE, em resposta à recomendação 22/2020, apresenta uma resposta na qual tergiversa sobre o quanto recomendado e solicita reunião com o signatário para fins de discussão sobre as medidas que poderiam ser adotadas para fins de ampliar o acesso a assistência técnica e extensão rural no Estado de Rondônia (PR-RO-00021233/2021).

Despacho 475/2021 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00023458/2021).

Certidões de acatamento das recomendações (PR-RO-00023710/2021; PR-RO-00023711/2021; PR-RO-00023718/2021 e PR-RO-00023720/2021).

Ofício 067/2021/PRESIDÊNCIA ANATER, datado de 23/08/2021 (PR-RO-00026624/2021), em resposta aos questionamentos do MPF, informando, em síntese, que: foi constituído em 09 de agosto de 2021 o grupo de trabalho, conforme portaria publicada do DOU de 10/08/2021.

O expediente de resposta continua ainda informando que foi agendado uma reunião entre o Grupo de Trabalho no dia 23 de agosto de 2021, o relatório do trabalho executado, tão logo seja concluído, será remetido a esta PR/RO, sendo que após a recomendação desta PR/RO, foi lançada pela ANATER a chamada pública 001/2021 pertencente ao Programa de Consolidação de Assentamentos Produzir Brasil – AMAZÔNIA LEGAL do Governo Federal que contemplou municípios em vários estados da federação, sendo em Rondônia contemplado o Município de Candeias do Jamari, assentamento Flor do Amazonas I, II e III, num total de 233 famílias (PR-RO-00026624/2021).

Despacho 585/2021 com diligências (PR-RO-00027533/2021).

Ofício 1823/2021 PRDC expedido à EMATER apresentando dados e sugerindo que a referida empresa participe do GT constituído pelo MAPA para aprimorar a assistência técnica e extensão rural em Rondônia (PR-RO-00027948/2021).

Despacho 665/2021 com diligências (PR-RO-00029564/2021).

Ofício 2308/2021 à Presidência da ANATER solicitando cópia do relatório dos trabalhos realizados para aprimorar a assistência técnica e extensão rural em Rondônia (PR-RO-00036692/2021).

Ofício 96/2021 da Presidência da ANATER informando que a solicitação deveria ser dirigida diretamente ao MAPA, que estava coordenando os trabalhos (PR-RO-00038416/2021).

Despacho 17/2022 com diligências (PR-RO-00002013/2022).

Ofício 171/2022 a Secretaria de Agricultura Familiar do MAPA, solicitando cópia do relatório (PR-RO-00002638/2022).

Ofício 443/2022 SE/MAPA, de 28 de junho de 2022, no qual o Ministério da Agricultura encaminha relatório, com encaminhamento do Relatório Técnico Final e seus anexos, com o diagnóstico e objetivos para aprimoramento da assistência técnica e extensão rural em Rondônia (PR-RO-00019603/2022).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar em razão do atendimento às recomendações expedidas e, com a apresentação do relatório técnico final, o diagnóstico de Rondônia e as medidas que podem ser adotadas para aprimorar a assistência técnica e extensão rural no Estado, desnecessário o prosseguimento do apuratório como Inquérito Civil, sendo que a melhor opção é o acompanhamento por meio de um PA.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Todavia, considerando que a questão demanda acompanhamento para verificar se efetivamente serão implementadas medidas que amplie e aprimore o atendimento de assistência técnica e extensão rural no Estado de Rondônia o presente arquivamento está fundamentado na instauração de outro procedimento - o Procedimento Administrativo de Acompanhamento para que seja realizado, por esta PR/RO, o devido acompanhamento das políticas públicas de assistência técnica e extensão rural em Rondônia.

Assim, com a homologação do presente arquivamento, deve a Secretaria da PRDC juntar cópia integral do IC ao PA, visando acompanhamento e verificação de cumprimento das recomendações expedidas e do Relatório Técnico Final elaborado pelo MAPA.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPE, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado por representação, aplique-se as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPE 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPE 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Apor anotação junto ao sistema ÚNICO para que, com o retorno dos autos, havendo homologação do arquivamento, deve a Secretaria da PRDC preparar a documentação para instauração de PA específico para acompanhamento do cumprimento das recomendações expedidas e do Relatório Técnico Final do MAPA sobre aprimoramento da assistência técnica e extensão rural em Rondônia.

Encaminhar cópia para a ASCOM elaborar notícia sobre a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhamento do cumprimento das recomendações expedidas sobre assistência técnica e extensão rural e do Relatório Técnico do MAPA elaborado objetivando aprimoramento e ampliação da assistência técnica e extensão rural em Rondônia.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPE 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 30, DE 26 DE JULHO DE 2022

Referência: IC 1.31.000.001132/2012-79. EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Administração Pública. Moradores de Vila Cachorro Sentado, Garimpo de Bom Futuro. Melhorias em alguns pontos e desmobilização da Vila. Repasse, pela União, da área da localidade ao Município de Ariquemes. Regularização fundiária pelo Município. Desnecessidade de prosseguimento do feito com o atual enfoque. Arquivamento do presente IC com instauração de novo procedimento investigatório com outro enfoque. Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 91, de 16 de agosto de 2012, com a finalidade de apurar as condições sociais dos moradores e 'requeiros' na localidade denominada 'Cachorro Sentado', no Distrito de Bom Futuro, Município de Ariquemes/RO, em razão da implementação de garimpo no local (fls. 2-4).

O referido IC foi instaurado a partir de representação formulada pela ASMOVICASE – Associação de Moradores da Vila Cachorro Sentado, noticiando a situação de risco enfrentada por aquela comunidade e pelos mineradores autônomos conhecidos como requeiros, tendo em vista o iminente início de atividades do empreendimento de mineração em área próxima a Vila.

Representação e diversos documentos instrutórios diversos acostados de fls. 5 a 569.

Despacho instruído com relatório sintético descritivo e determinação de diversas providências (fls. 570-577).

Em continuidade à instrução do feito, expediu-se o Ofício 600/2014 à COOPERSANTA, solicitando informações acerca das providências já adotadas para o reassentamento da comunidade Cachorro Sentado, bem como sobre o prazo para adoção das medidas necessárias à sua efetivação e a indicação quanto ao modo para procedê-las. Também foram solicitadas informações quanto à previsão para início das atividades de mineração nas proximidades da vila e esclarecimentos quanto a eventual teste de explosivos (fls. 578).

A COOPERSANTA, em resposta a esta Procuradoria por meio da manifestação de fls. 580-589, informou, em síntese, que:

(i) a principal problemática enfrentada para aquisição da área a ser utilizada para o reassentamento da comunidade Cachorro Sentado residiria na falta de documentação necessária, uma vez que a área do Distrito Bom Futuro não está regularizada. A COOPERSANTA teria contratado uma empresa especializada para viabilizar a regularização fundiária, sendo que os trabalhos de georreferenciamento teriam sido concluídos e doados ao Município de Ariquemes em 12/7/2011, que por sua vez não deu sequência ao procedimento;

(ii) o início das atividades de mineração estaria previsto para a segunda quinzena de junho de 2014. No entanto, ressalta que há uma distância de 1200 metros entre a vila Cachorro Sentado e o local no qual será feita a britagem e lavra (explosões). Esclarece que a 'boca da cava' estaria voltada para o sentido contrário à vila e em altitude inferior, de modo que os moradores da vila não correriam riscos. Propõe-se a contratar profissional habilitado para elaboração de um laudo detalhado;

(iii) no tocante às explosões, esclarece que a última efetuada pela Cooperativa ocorreu em 23/7/2011. Eventuais explosões posteriores que ocorreram na área da serra seriam promovidas clandestinamente por 'requeiros'.

Esta Procuradoria expediu os Ofícios 1767/2014 e 1768/2014 ao Prefeito do Município de Ariquemes e ao Secretário Municipal de Governo solicitando: (i) informações acerca das providências adotadas para o reassentamento da vila Cachorro Sentado e demais comunidades; (ii) cronograma e procedimento detalhado para adoção de medidas à sua efetivação; (iii) esclarecimentos quanto à doação de georreferenciamento do Distrito de Bom Futuro elaborado pela COOPERSANTA à Prefeitura; (iv) indicação do quantitativo de famílias que se encontram nas comunidades (fls. 683-684).

A Prefeitura do Município de Ariquemes, em resposta a esta PRDC, por meio do Ofício 107/2014 informou, em síntese, que o reassentamento da comunidade Cachorro Sentado e demais comunidades não seria possível enquanto não houvesse a regularização da área por meio do Programa Terra Legal, pois o Município não teria o domínio da área. Entretanto, ressalta que toda a documentação, incluindo-se o georreferenciamento, foi encaminhada pela Prefeitura ao INCRA no início de 2013. Esclarece que de acordo com diagnóstico feito pela equipe técnica da Prefeitura, atualmente existem 30 (trinta) famílias na vila Cachorro Sentado (fls. 686).

Documentos relacionados a questão acostados de fls. 687-860).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 861-863).

Ofício 565/2016/PRDC expedido à promotora de Justiça Priscila Machado, de Ariquemes, com remessa de informações (fls. 864).

Expediente remetido pela advocacia que representa a COOPERSANTA, com relatório de atividades de ordenamento de atividade do produtor manual na Jazida Bom Futuro, no período de julho de 2015 a abril de 2016 (fls. 865-881). Em referida documentação consta, em síntese, o seguinte:

(i) com relação aos trabalhos executados pelos "requeiros", o primeiro ponto positivo foi convencê-los a constituírem uma cooperativa que atendesse suas necessidades e objetivos. A Coopersanta prestou toda assistência e foi fundada a Cooperativa dos Trabalhadores Manuais de Bom Futuro – COOPERFUTURO, que deu legitimidade, representatividade e legalidade aos requeiros, que passaram a se autodenominar de "pequenos produtores";

(ii) a Coopersanta desenvolveu uma sistemática de trabalho onde a área em que são realizados os serviços de mineração, com utilização de perfuratrizes, explosivos e equipamentos pesados foi isolada, construindo inclusive uma vala que limita e impede o acesso. Foi convencionado que um percentual do material detonado seria deslocado para uma área disponibilizada para a COOPERFUTURO, onde, por determinado tempo, seus cooperados podem fazer um sistema de garimpagem manual. A solução encontrada pela Coopersanta possibilitou o trabalho por partes dos cooperados da COOPERFUTURO com grande segurança, sendo lhes assegurado uma fonte de renda constante e satisfatória;

(iii) o principal fator de estímulo ao trabalho ilegal e clandestino por parte dos requeiros, atualmente "pequenos produtores", era a atividade ilegal exercida por donos de moinhos e separadoras que atuavam dentro do Bom Futuro às margens da lei. A Coopersanta, num grande esforço, construiu unidade de moagem e separação, isto dentro das normas de segurança e cedeu para que COOPERFUTURO tivesse a sua disposição uma unidade de processamento do material que lhes foi disponibilizado, aumentando sensivelmente a margem de lucro, já que foi tirado do processo de produção um intermediário;

(iv) com relação aos moradores da localidade denominada "Cachorro Sentado", a Coopersanta adquiriu uma área de posse, visto que até o presente momento as autoridades competentes só regularizaram a titularidade está instalado o "Distrito EBESA", sendo que possíveis localidades para assentar os moradores do "Cachorro Sentado" estão em áreas de expansão do Distrito. A área já foi de fato disponibilizada para o Município de Ariquemes, que já está promovendo a demarcação, com abertura de ruas e demais infraestruturas necessárias. A responsabilidade pela instalação do "Bairro dos Moradores do Cachorro Sentado" ficou sob responsabilidade de uma associação criada por eles e do Município de Ariquemes;

(v) encaminha relatório de atividades, elaborado pela empresa AVISTAR Engenharia;

(vi) as relações desenvolvidas com os cooperados da Coopersanta e Cooperfuturo são tranquilas e extremamente positivas, sendo que os pequenos e raros incidentes são provocados por "requeiros" que, por razões que desconhecem, insistem em tentar invadir a área de extração mineral, atitude ilegal que será motivo de ação própria que assegure a integridade das pessoas que estão regularmente trabalhando, como também a continuidade da lavra da área dentro das normas legais (fls. 865-881).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 882-885 e 886-889).

Impresso de e-mail remetido pela ASMOVICASE, encaminhando relatórios sobre a Cooperfuturo e Asmovicase (fls. 890-892).

Petição subscrita pelo procurador da Coopersanta, encaminhando cópia de relatório atualizado da situação em que se encontram os trabalhos desenvolvidos junto à COOPERFUTURO (fls. 893-911).

Ofício 2948/2017-PRDC dirigido ao advogado da Coopersanta, solicitando informações atualizadas sobre o ordenamento de atividades do produtor manual na Jazida Bom Futuro (fls. 912).

Ofício 2949/2017-PRDC dirigido ao Secretário do Município de Ariquemes, solicitando informações atualizadas sobre a situação fundiária e eventuais políticas públicas relacionadas à Vila Cachorro Sentado (fls. 913).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Governo de Ariquemes (Ofício 399/2017/SEMGOV) informou que: já foi emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário o título de doação com encargo de n. RO-110002323 ao município de Ariquemes-RO, da área denominada de "Distrito de Bom Futuro", com 72,6659 ha, da Gleba Seis de Julho, a qual compreende a área conhecida popularmente como "Vila do Cachorro Sentado", conforme cópia do título anexo; para a efetivação do registro do já referido título, é necessário apresentar o georreferenciamento de toda a Gleba Seis de

Julho, sendo que o “Terra Legal” ficou encarregado de providenciar, no entanto, até o presente momento não foi encaminhado ao Ofício de Registro de Imóveis desta comarca o georreferenciamento da área (fls. 914-916).

Ofício 21255/2017/COORD1, oriundo do MPT, solicitando informações sobre eventual existência de Termo de Ajuste de Conduta assinado pelo Ministério Público Federal com a Coopersanta versando sobre melhores condições sociais dos requeiros do Garimpo Bom Futuro (fls. 917).

Despacho 326/2018 prorrogando o prazo e determinando diligências, quais sejam, a retificação das folhas, o envio da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) aos envolvidos e a expedição de ofício ao Programa Terra Legal (fls. 918-921).

Demonstrativo de e-mail encaminhando minuta do TAC para análise pelos envolvidos (fls. 922).

Ofício 3926/2018-MPF/PR/RO/GAB-PRDC, dirigido ao Presidente da Associação dos Moradores da Vila Cachorro Sentado, informando sobre a realização de reunião no dia 15/01/2019 em Ariquemes com a finalidade de tratar do consenso de demandas entre cooperados da Cooperfuro e grupo de garimpeiros liderados pelo senhor Claudiomiro (fls. 923).

Ofício 613/2019/GABPRDC/PRRO, dirigido ao Superintendente Regional do INCRA em Rondônia (Programa Terra Legal), solicitando informações atualizadas quanto à realização do georreferenciamento e respectivo envio ao Ofício de Registro de Imóveis referente à área localizada na Gleba Seis de Julho, em Ariquemes/RO (fls. 924).

Demonstrativo de e-mail encaminhando o Ofício 613/2019/PRDC ao INCRA (fls. 925).

Ofício 20349/2019/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA em que o INCRA informa, em síntese, que a Gleba Seis de Julho está georreferenciada e matriculada no 2º Ofício do Registro de Imóveis em Porto Velho (matrícula 9324) e que não ocorreu ainda a averbação do georreferenciamento devido à transição institucional do INCRA, estando suspensas as atividades de regularização fundiária na Amazônia Legal (fls. 926-927).

Despacho 515/2019 determinando a juntada da Representação 20180053822 ao presente procedimento (fls. 928).

Representação 20180053822 do senhor Claudomiro Souza da Silva narrando que a COOPERSANTA não estaria cumprindo com o acordado (fls. 929).

Despacho saneador 654/2019 justificando a tramitação do procedimento há mais de três anos e determinando diligências, quais sejam, a solicitação de informações acerca da minuta de TAC enviada aos envolvidos e a expedição de Ofício ao Programa Terra Legal para atualização das informações contidas no Ofício 20349/2019-INCRA (PR-RO-00026624/2019).

Despacho saneador 526/2020 justificando a tramitação do feito há mais de três anos e determinando diligências.

Despacho 616/2020 PRDC com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00026654/2020).

E-mail 463/2020 PRDC solicitando informações a Promotoria de Justiça de Ariquemes acerca da minuta de TAC elaborada (PR-RO-00026776/2020).

Ofício 2064/2020-PRDC dirigido ao INCRA requisitando informações solicitadas no Ofício 2540/2019-PRDC (PR-RO-00026783/2020).

Despacho 523/2021 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00025297/2021).

E-mail 325/2021 ao INCRA cobrando respostas ao expediente Ofício 2540/2019 (PR-RO-00026105/2021).

E-mail 326/2021 a Promotoria de Justiça de Ariquemes solicitando informações sobre minuta de TAC elaborada (PR-RO-00026106/2021).

Ofício 392/2021 da Promotoria de Justiça de Ariquemes informando que o IC sobre a Vila de Cachorro Sentado, naquela Promotoria de Justiça, foi arquivado e não houve celebração de TAC (PR-RO-00029497/2021).

Despacho 666/2021 com diligências (PR-RO-00029567/2021).

E-mail 390/2021 PRDC com solicitação de informações a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes (PR-RO-00029444/2021).

Ofício 161/2021 da Procuradoria Geral do Município de Ariquemes informando que há vários distritos/núcleos urbanos irregulares em Ariquemes (encaminha relação em tabela) e que o Distrito de Bom Futuro, onde se encontra a Vila de Cachorro Sentado é o prioritário para fins de regularização, sendo o primeiro a ser contemplado (PR-RO-00031702/2021).

E-mail 409/2021 (PR-RO-00030950/2021), oriundo do MP de Ariquemes, informando que o atual Promotor de Justiça responsável pela 2ª Promotoria de Ariquemes entende não vislumbrar benefícios coletivos ou sociais na assinatura por parte de membro do MPRO do TAC outrora proposto nos presentes autos, reforçando que o IC que tramitou naquele Parquet fora arquivado.

Ofício 161/2021/PGM e anexos (PR-RO-00031702/2021) informando acerca da criação do Núcleo Municipal de Regularização (criado pela Lei 2.549, de 28/9/2021), cuja lei insere como prioritária a regularização fundiária do Distrito de Bom Futuro.

Memorando 534/SEMPOG/ADM/2021 (arquivo complementar do Documento PR-RO-00031702/2021), em que se informa que a regularização fundiária do Distrito de Bom Futuro se encontra em andamento; atualmente o município tem uma parceria com o Projeto Rede Amazônia, que iniciará no próximo dia 18 de Outubro do corrente ano (2021) o trabalho de georreferenciamento da área total do distrito e posteriormente serão efetuados os mapas e memoriais descritivos dos lotes e quadras para possibilitar a regularização dos imóveis, que chegará ao todo em torno de 1.000 imóveis. Após esses trabalhos será possível delimitar mais precisamente outras etapas, situações e decisões a serem tomadas, sendo que o período pandêmico fez com que os trabalhos de levantamento de área ficassem prejudicados e atrasados nas suas etapas, mas que estão em andamento (PR-RO-00031702/2021).

Despacho 741/2021 com diligências (PR-RO-00031918/2021).

Ofício 2136/2021 PRDC a Associação de Moradores da Vila Cachorro Sentado solicitando informações sobre a localidade (PR-RO-00033014/2021).

Ofício 2137/2021 PRDC solicitando informações a COOPERSANTA sobre a localidade (PR-RO-00033029/2021).

Expediente de resposta da COOPERSANTA informando que providenciou aquisição da área para implantação do loteamento. No entanto, o Município de Ariquemes ainda não providenciou o georreferenciamento e entrega dos imóveis, mas que estaria sendo realizado levantamento sociocupacional na área, pelo Município (PR-RO-00035120/2021).

Despacho 227/2022 para reiterar o expediente Ofício 2136/2021 PRDC a Associação de Moradores da Vila Cachorro Sentado (PR-RO-00011859/2022).

Expediente de resposta da Associação de Moradores da Vila de Cachorro Sentado, informando em síntese, que (PR-RO-00019096/2022):

Atualmente não existem mais moradores da Vila de Cachorro Sentado, pois com o desenvolvimento da mina os moradores foram se mudando, por falta de infraestrutura e outros problemas. Até o momento as famílias não receberam os terrenos que foram adquiridos pela COOPERSANTA, sendo que tal responsabilidade está sob atribuição do Município de Ariquemes. A Coopersanta encerrou os trabalhos de exploração mineral e há informações de que os direitos de exploração foram repassados a empresa NBF, havendo a informação de que a empresa NBF estaria na fase final de um estudo que propõe solucionar definitivamente os problemas dos moradores da Vila de Cachorro Sentado;

A COOPERSANTA criou toda uma estrutura para instalação da COOPERFUTURO, que agregou os pequenos produtores, antigos requeiros, o que permitiu que se organizassem e trabalhassem em condições mais favoráveis, deixando de depender dos donos de moinhos e separadoras, permitindo o exercício da garimpagem dentro das normas legais. A COOPERSANTA adquiriu o terreno para ser repassado a comunidade, mas depende do Município, conforme informado no item anterior. A comunidade é atendida por educação, por escola municipal e estadual. A COOPERSANTA também realizou diversos cursos em parceria com instituições, para capacitação dos moradores da localidade. Na parte de atendimento a saúde, com atendimento médico três vezes por semana, e técnicos e enfermeiros que atendem de segunda a sexta-feira, com uma ambulância para traslado de pacientes em casos de emergência. E, aos sábados e domingos possui uma unidade do SAMU, de plantão, que atende a comunidade;

A situação dos requeiros está melhor que tempos atrás. No entanto, para melhorias consistentes entende ser necessário a realização de audiência com participação de representantes da COOPERSANTA, da NBF Mineração S.A, Município de Ariquemes e moradores da Vila do Cachorro Sentado para que sejam definidas de forma clara e efetiva as providências que serão tomadas para solução definitiva dos moradores da Vila do Cachorro Sentado.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, com a instauração do procedimento e após diversas diligências empreendidas por esta PRDC, constatou-se que algumas melhorias foram implementadas na localidade, conforme afirmado pela própria associação de moradores no expediente resposta da Associação de Moradores da Vila de Cachorro Sentado (PR-RO-00019096/2022).

Conforme informações do Município de Ariquemes – Ofício 399/2017/SEMGOV, já foi emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário o título de doação com encargo de RO-110002323 ao município de Ariquemes-RO, da área denominada de “Distrito de Bom Futuro”, com 72,6659 ha, da Gleba Seis de Julho, a qual compreende a área conhecida popularmente como “Vila do Cachorro Sentado”, conforme cópia do título anexo (fls. 914-916), sendo que as últimas notícias nos autos pelo Município de Ariquemes - Ofício 161/2021/PGM e anexos (PR-RO-00031702/2021) estaria em processo de regularização pelo Município.

No entanto, considerando que a Associação de Moradores pede a realização de audiência entre as partes, que ainda não houve a solução de algumas das problemáticas vivenciadas na localidade, que o Ministério Público do Estado de Rondônia arquivou, ainda em 2018, o procedimento acerca da localidade e que, nos termos da LC 75/93, na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, o PRDC agirá de ofício ou mediante representação, notificando os responsáveis competentes, nos termos dos arts. 11 a 14 da supracitada Lei Complementar, verifico a necessidade de instaurar novo procedimento específico. Além disso, a autorização de lavra é do DNPM, órgão federal, motivo pelo qual ainda restam questões a serem esclarecidas na seara de atribuição do MPF.

Com a instrução de novo IC específico envolvendo a COOPERSANTA, a NBF Mineração S.A, o Município de Ariquemes e representantes da Vila de Cachorro Sentado, o signatário, na condição de PRDC, representará às autoridades competentes, nos termos dos arts. 11 a 14 da LC 75/93, para que sejam sanados eventuais omissões do Poder Público na localidade, ou atuará diretamente como titular da competência federal que resta.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com o retorno, havendo homologação do presente arquivamento, promover a instauração de IC específico com o seguinte objetivo: “Averiguar a situação dos moradores do Distrito de Bom Futuro – Vila de Cachorro Sentado, em Ariquemes, em relação a regularização fundiária e outras políticas públicas devidas pela municipalidade de Ariquemes, COOPERSANTA e N.B.F. Mineração S.A”.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s) – as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Apor anotação no sistema ÚNICO para que, quando do retorno, havendo a homologação do arquivamento, proceder a digitalização integral do presente IC e instaurar IC específico, instruído com cópia integral do presente IC, com o seguinte objeto: “Averiguar a situação dos moradores do Distrito de Bom Futuro – Vila de Cachorro Sentado, em Ariqueemes, em relação a regularização fundiária e outras políticas públicas devidas pela municipalidade de Ariqueemes, COOPERSANTA e N.B.F. Mineração S.A”.

Publique-se o mesmo na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PRE/SC Nº 365, DE 14 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3139, 3140, 3146 e 3147, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
52ª/Anita Garibaldi	Gabriela Arenhart (22 de julho)
64ª/Gaspar	Camila Vanzin Pavani (15 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
52ª/Anita Garibaldi	Eduardo Da Silva Fagundes (22 de julho)
64ª/Gaspar	Lara Zappellini Souza (15 de Julho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 413 - PRE/SC, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3392, 3393, 3412, 3422, 3431 e 3432, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
8ª/Canoinhas	Bianca Andrighetti Coelho (29 de julho)
63ª/Ponte Serrada	Leonardo Lorenzson (28 de julho)
81ª/Papanduva	Antônio Júnior Brigatti Nascimento (22 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
8ª/Canoinhas	Mateus Erdtmann (29 de julho)
63ª/Ponte Serrada	Marcos Augusto Brandalise (28 de julho)
81ª/Papanduva	Fernanda Priorelli Soares Togni - Responder em Colaboração (23 de julho a 7 de agosto de 2022)
65ª/Itapiranga	Karen Damian Pacheco Pinto (25 a 31 de julho de 2022)
81ª/Papanduva	Fernanda Priorelli Soares Togni (22 de julho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 414, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n. 505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com a Resolução n. 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, datada de 19 de maio de 2008, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 3426/2022, RESOLVE:

DESIGNAR, os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de agosto de 2022, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	371.416-0	Ana Elisa Goulart Lorenzetti	05/04/22	31/10/23	Titular
2ª	Biguaçu	305.135-8	João Alexandre Massulini Acosta	18/03/22	31/10/23	Titular
3ª	Blumenau	658.806-9	Átila Guastalla Lopes	01/11/21	26/06/23	Titular
4ª	Bom Retiro	358.035-0	Aline Restel Trennepohl	22/07/22	31/10/23	Titular
5ª	Brusque	340.422-6	Cristiano José Gomes	01/11/21	18/01/23	Titular
6ª	Caçador	684.761-7	Marcio Vieira	01/11/21	04/09/23	Titular
		684.759-5	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva	02/08/22	08/08/22	Respondendo
		357.949-2	Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes	09/08/22	11/08/22	Respondendo
		684.759-5	Paulo Henrique Lorenzetti da Silva	12/08/22	31/08/22	Respondendo
7ª	Campos Novos	658.931-6	Leonardo Fagotti Mori	01/07/22	31/10/23	Titular
8ª	Canoinhas	371.607-4	Bianca Andrighetti Coelho	08/04/22	31/10/23	Titular
		6848427	Luan de Moraes Melo	01/08/22	12/08/22	Respondendo
9ª	Concórdia	658.885-9	Fabrizio Pinto Weiblen	01/11/21	10/10/22	Titular
10ª	Criciúma	391.038-5	Arthur Koerich Inacio	01/11/21	17/05/23	Titular
11ª	Curitibanos	357.590-0	Raul Gustavo Juttel	03/12/21	31/10/23	Titular
12ª	Florianópolis	305.140-4	Andrey Cunha Amorim	03/12/21	31/10/23	Titular
13ª	Florianópolis	305.190-0	Wilson Paulo Mendonça Neto	01/11/21	07/11/22	Titular
14ª	Ibirama	340.603-2	Guilherme Brodbeck	08/06/22	31/10/23	Titular
		357.969-7	Rafaela Denise da Silveira Beal	04/08/22	05/08/22	Respondendo
15ª	Indaial	340.573-7	Daniel Granzotto Nunes	01/11/21	08/03/23	Titular
16ª	Itajaí	340.421-8	Jackson Goldoni	01/11/21	07/06/23	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	329.220-7	André Teixeira Milioli	01/11/21	20/12/22	Titular
18ª	Joaçaba	3052281	Jorge Eduardo Hoffmann	18/02/22	31/10/23	Titular
19ª	Joinville	391.039-3	Elaine Rita Auerbach	01/11/21	13/02/23	Titular
20ª	Laguna	658.889-1	Bruna Gonçalves Gomes	01/06/22	31/10/23	Titular
21ª	Lages	303.914-5	Luis Suzin Marini Júnior	01/11/21	10/04/23	Titular
22ª	Mafra	303.913-7	Alicio Henrique Hirt	01/11/21	24/11/22	Titular
23ª	Orleans	356.663-3	Fernando Guilherme de Brito Ramos	01/11/21	16/03/23	Titular
24ª	Palhoça	274.519-4	Cristina Costa da Luz Bertoncini	01/11/21	13/04/23	Titular
25ª	Porto União	371.461-6	Augusto Zanelato Júnior	30/06/22	31/10/23	Titular
26ª	Rio do Sul	312.076-7	Fabrizio Franke da Silva	01/11/21	30/01/23	Titular

27ª	São Francisco do Sul	391.035-0	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/21	16/09/23	Titular
		340.998-8	Alan Rafael Warsch	01/08/22	01/08/22	Respondendo
28ª	São Joaquim	655.328-1	Chrystopher Augusto Danielski	06/05/22	31/10/23	Titular
29ª	São José	340.673-3	Marcelo de Tarso Zanellato	04/12/21	31/10/23	Titular
30ª	São Bento do Sul	372.156-6	Matheus Azevedo Ferreira	16/11/21	31/10/23	Titular
31ª	Tijucas	340.470-6	Mirela Dutra Alberton	01/11/21	29/03/23	Titular
		000.261-5	Lenice Born da Silva	29/08/22	31/08/22	Respondendo
32ª	Timbó	655.070-3	Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari	01/11/21	16/01/23	Titular
		357.937-9	Tiago Davi Schmitt	01/08/22	05/08/22	Respondendo
33ª	Tubarão	357.760-0	Candida Antunes Ferreira	03/06/22	31/10/23	Titular
34ª	Urussanga	658.864-6	Elias Albino de Medeiros Sobrinho	01/05/22	31/10/23	Titular
		378.469-0	Eliatar Silva Junior	01/08/22	02/08/22	Respondendo
35ª	Chapecó	208.769-3	Moacir José Dal Magro	01/11/21	19/05/23	Titular
36ª	Videira	684.839-7	Rene José Anderle	19/05/22	31/10/23	Titular
37ª	Capinzal	232.795-3	Karla Bárdio Meirelles	18/03/22	31/10/23	Titular
38ª	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/21	26/09/23	Titular
39ª	Ituporanga	658.938-3	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	01/11/21	06/07/23	Titular
41ª	Palmitos	303.916-1	José Orlando Lara Dias	06/05/22	31/10/23	Titular
42ª	Turvo	655.060-6	Marco Antonio Frassetto	20/05/22	31/10/23	Titular
43ª	Xanxerê	340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	01/11/21	08/10/22	Titular
44ª	Braço do Norte	684.723-4	Luísa Niencheski Calviera	01/11/21	29/01/23	Titular
		655.330-3	Marcela Pereira Geller	05/08/22	05/08/22	Respondendo
		655.330-3	Marcela Pereira Geller	08/08/22	08/08/22	Respondendo
45ª	São Miguel do Oeste	371.424-1	Felipe Brüggemann	17/03/22	31/10/23	Titular
46ª	Taió	371.637-6	Thiago Ferla	01/11/21	08/08/23	Titular
		650.279-2	Otávio Augusto Bennech Aranha Alves	03/08/22	12/08/22	Respondendo
47ª	Tangará	305.137-4	Vanessa Wendhausen Cavallazzi	18/03/22	31/10/23	Titular
48ª	Xaxim	658.888-3	Felipe Nery Alberti de Almeida	27/12/21	31/10/23	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	01/11/21	02/08/23	Titular
50ª	Dionísio Cerqueira	959.393-4	Stefano Garcia da Silveira	18/03/22	31/10/23	Titular
51ª	Santa Cecília	329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	18/03/22	31/10/23	Titular
52ª	Anita Garibaldi	684.986-5	Gabriela Arenhart	18/03/22	31/10/23	Titular
53ª	São João Batista	305.138-2	Nilton Exterkoetter	01/11/21	12/11/22	Titular
54ª	Sombrio	372.322-4	Thiago Napolini Berenhauser	03/06/22	31/10/23	Titular
55ª	Pomerode	340.424-2	José Renato Côrte	01/11/21	30/12/22	Titular
56ª	Balneário Camboriú	232.725-2	Isaac Newton Belota Sabbá Guimarães	01/07/22	31/10/23	Titular
57ª	Trombudo Central	658.928-6	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	12/12/21	31/10/23	Titular
58ª	Maravilha	684.721-8	Rodrigo Dezengrini	01/11/21	01/12/22	Titular
60ª	Guaramirim	658.882-4	Ana Paula Destri Pavan	01/11/21	13/02/23	Titular

		340.544-3	Marcelo José Zattar Cota	08/08/22	08/08/22	Respondendo
61ª	Seara	684.870-2	Renata Bezerra Marinho de Oliveira	06/05/22	31/10/23	Titular
62ª	Imaruí	658.774-7	Guilherme Brito Laus Simas	20/01/22	31/10/23	Titular
63ª	Ponte Serrada	961.617-9	Leonardo Lorenzson	01/08/22	18/08/22	Respondendo
		658.891-3	Marcos Augusto Brandalise	19/08/22	20/08/22	Respondendo
		961.617-9	Leonardo Lorenzson	21/08/22	31/08/22	Respondendo
64ª	Gaspar	658.886-7	Camila Vanzin Pavani	11/07/22	31/10/23	Titular
65ª	Itapiranga	992.890-1	Ana Carolina Schmitt	01/08/22	07/08/22	Respondendo
		684.982-2	Felipe de Oliveira Neiva	08/08/22	14/08/22	Respondendo
		992.890-1	Ana Carolina Schmitt	15/08/22	15/08/22	Respondendo
		684.982-2	Felipe de Oliveira Neiva	16/08/22	21/08/22	Respondendo
		992.890-1	Ana Carolina Schmitt	22/08/22	31/08/22	Respondendo
66ª	Pinhalzinho	654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	18/03/22	31/10/23	Titular
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/21	29/03/23	Titular
68ª	Balneário Piçarras	372.063-2	Tehane Tavares Fenner	01/11/21	16/07/23	Titular
69ª	Campo Erê	684.983-0	Diego Henrique Siqueira Ferreira	18/03/22	31/10/23	Titular
70ª	São Carlos	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers	27/05/22	31/10/23	Titular
71ª	Abelardo Luz	372.176-0	Ana Maria Horn Vieira Carvalho	18/03/22	31/10/23	Titular
		961.617-9	Leonardo Lorenzson	01/08/22	18/08/22	Respondendo
		340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	19/08/22	20/08/22	Respondendo
		961.617-9	Leonardo Lorenzson	21/08/22	31/08/22	Respondendo
73ª	Imbituba	658.932-4	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/21	25/02/23	Titular
74ª	Rio Negrinho	650.222-9	Francisco Ribeiro Soares	23/01/22	31/10/23	Titular
		658.929-4	Juliana Degraf Mendes	25/08/22	26/08/22	Respondendo
76ª	Joinville	232.803-8	Sérgio Ricardo Joesting	30/12/21	31/10/23	Titular
77ª	Fraiburgo	391.172-1	Lucas dos Santos Machado	03/06/22	31/10/23	Titular
78ª	Quilombo	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	19/05/22	31/10/23	Titular
79ª	Içara	393.641-4	Julia Trevisan de Toledo Barros	01/11/21	06/01/23	Titular
81ª	Papanduva	684.843-5	Antonio Junior Brigatti Nascimento	22/07/22	31/10/23	Titular
82ª	São Miguel do Oeste	658.933-2	Marciano Villa	01/11/21	07/11/22	Titular
		658.881-6	Marcela de Jesus Boldori Fernandes	01/08/22	02/08/22	Respondendo
83ª	Modelo	658.927-8	Edisson de Melo Menezes	17/05/22	31/10/23	Titular
84ª	São José	300.132-6	João Carlos Teixeira Joaquim	01/11/21	09/02/23	Titular
85ª	Joaçaba	372.289-9	Caroline Regina Maresch Conte	01/11/21	22/10/22	Titular
		358.350-3	Francieli Fiorin	23/08/22	26/08/22	Respondendo
86ª	Brusque	372.067-5	Fernanda Crevanzi Vailati	01/11/21	19/01/23	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	146.856-1	Aristeu Xenofontes Lenzi	03/12/21	31/10/23	Titular
88ª	Blumenau	340.949-0	Roberta Magioli Meirelles	01/11/21	13/06/23	Titular
90ª	Concórdia	684.989-0	Stephani Gaeta Sanches	19/03/22	31/10/23	Titular
		357.515-2	João Paulo de Andrade	08/08/22	12/08/22	Respondendo

91ª	Itapema	321.050-2	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	05/05/22	31/10/23	Titular
92ª	Criciúma	357.594-2	Jadson Javel Teixeira	01/11/21	15/08/22	Titular
		357.594-2	Jadson Javel Teixeira	16/08/22	31/08/22	Respondendo
93ª	Lages	220.274-3	James Faraco Amorim	01/11/21	11/01/23	Titular
94ª	Chapecó	305.147-1	Fabiano David Baldissarelli	01/11/21	26/07/23	Titular
95ª	Joinville	316.080-7	Diana Spalding Lessa Garcia	01/11/21	09/08/23	Titular
96ª	Joinville	391.034-2	Chimelly Louise de Resenes Marcon	07/12/21	31/10/23	Titular
97ª	Itajaí	232.714-7	Paulo Roberto Luz Gottardi	06/05/22	31/10/23	Titular
		357.596-9	André Braga de Araújo	29/08/22	31/08/22	Respondendo
98ª	Criciúma	329.125-1	Samuel Dal-Farra Napolini	21/01/22	31/10/23	Titular
99ª	Tubarão	340.466-8	Fernanda Broering Dutra	04/04/22	31/10/23	Titular
100ª	Florianópolis	303.965-0	Helen Crystine Corrêa Sanches	01/11/21	23/03/23	Titular
102ª	Rio do Sul	658.805-0	Viviane Soares	01/11/21	03/04/23	Titular
103ª	Balneário Camboriú	303.919-6	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto	08/01/22	31/10/23	Titular
104ª	Lages	303.959-5	George André Franzoni Gil	04/04/22	31/10/23	Titular
105ª	Joinville	391.032-6	Marcelo Sebastião Netto de Campos	01/07/22	31/10/23	Titular
106ª	Navegantes	340.994-5	Kariny Zanette Vitoria	01/11/21	04/05/23	Titular
		305.122-6	Gláucio José Souza Alberton	01/08/22	31/08/22	Respondendo

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 415, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3440 e 3441, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
55ª/Pomerode	José Renato Côrte (4 e 5 de agosto)
62ª/Imaruí	Guilherme Brito Laus Simas (1º a 4 de agosto)
100ª/Florianópolis	Helen Crystine Correa Sanches (5 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
55ª/Pomerode	Rejane Gularte Queiroz Beilner (4 e 5 de agosto)
62ª/Imaruí	Fernanda de Ávila Moukarzel (1º de agosto)
62ª/Imaruí	Symone Leite (2 de agosto)
62ª/Imaruí	Sandra Goulart Giesta da Silva (3 e 4 de agosto)
100ª/Florianópolis	Maria Amélia Borges Moreira Abbad (5 de agosto)

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JULHO DE 2022

3º OFÍCIO/PRM-SOROCABA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “a” e “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converte-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000059/2022-17, cujo objetivo é apurar eventuais irregularidades em curso de Paraquedismo do Centro Regional de Paraquedismo em Boituva. CNPJ: 02.157.679/0001-52.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Após, conclua-se para análise.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),
CONSIDERANDO a disciplina jurídica dada ao acordo de não persecução penal (ANPP) pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP);

CONSIDERANDO que “nos acordos de não persecução não há (...) a necessidade de encerramento das investigações preliminares como pressuposto para a formação do juízo valorativo sobre os fatos” (CUNHA, Vítor Souza. Acordos de admissão de culpa no processo penal. Salvador: Jus Podivm, 2020.p. 222);

CONSIDERANDO que mediante juízo (opinio delicti) fundado em cognição não exauriente constata que há fumus comissi delicti, isto é, indícios de que LUCAS DE OLIVEIRA PALUCCI, entre os dias 27 e 28.08.2020,1 concorreu2 para a prática de crime de descaminho (Código Penal - CP, art. 334, caput);3

CONSIDERANDO portanto que, ao menos neste momento, não é caso de arquivamento da investigação (CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO, ademais, que se trata de crime:

a) praticado sem violência ou grave ameaça e que não foi cometido contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) ao qual é cominada pena mínima de 1 ano (não havendo, aparentemente, majorantes), ou seja, inferior a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);

c) mas que não admite transação penal, pois lhe é cominada pena máxima de 4 anos, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, §2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei n.º 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação n.º 199/2022:

a) LUCAS não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e

c) não há registro de que tenha sido beneficiado, desde 27.08.2015, com transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo (CPP, art.28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);

CONSIDERANDO que a culpabilidade de LUCAS, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que, neste caso, o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput); e

CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade”;

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com LUCAS DE OLIVEIRA PALUCCI, de ANPP relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º 5000478-04.2020.4.03.6142.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem determino que:

a) registre esta portaria e as Informações n.os 199 e 210/2022 no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP); e

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.011307/2021-25, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades em empreendimento habitacional custeado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.
- d) Reitere-se ofício à COHAB, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, ainda não respondido.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 149, DE 1º DE AGOSTO DE 2022 (PRDC/PRSP)

Autos nº 1.34.001.008884/2021-30

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil esta a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 221 da Constituição Federal estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão ao princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (inciso IV);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO 26 e do MI 4733 considerou que a homofobia se enquadra no crime de racismo. Dessa forma, incitar, induzir ou praticar o preconceito ou a discriminação contra a população LGBTQIA+ configura o crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996, prevê que o ensino deve ser ministrado de acordo com o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e do respeito à liberdade e apreço à tolerância (art. 3º, incisos III e IV);

CONSIDERANDO que o art. 32, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996, estabelece que o ensino fundamental obrigatório tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008884/2021-30 foi instaurado a partir de representação cujo objeto circunscreve-se à exibição pela Rede Record, na data de 22/08/2021, de reportagem intitulada "Ideologia de Gênero nas Escolas", no âmbito do programa "Domingo Espetacular", pela veiculação do equívoco termo "ideologia de gênero" e por seu condão de fomento à LGBTI-fobia e preconceito (Documento 1);

CONSIDERANDO que o o Deputado Federal David Miranda, em sua representação, afirma que a matéria, de conteúdo proselitista conservador, veicula dados sem embasamento científico ao afirmar que a inclusão de questões voltadas às questões LGBT seria responsável "pelo aumento de transtorno psíquico de crianças", não trazendo "qualquer contraponto com estudiosos ou pesquisadores do assunto". Aponta ainda associação pela matéria do mal desempenho da rede de educação com a uma possível inclusão da discussão sobre as sexualidades. No ensejo, traz a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADO 26 e do MI 4733, em que equiparou-se para fins penais a homofobia ao racismo preceituado no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Aduz que a reportagem, ao disseminar "discurso deslegitimando a identidade de gênero sexual de pessoas", teria incorrido no referido tipo, bem como violado os princípios constitucionais e legais de radiodifusão, não possuindo "o direito de propagar discurso de ódio ou LGBTI-Fóbico". Sustenta haver, nessa esteira, violação aos direitos difusos, servindo a representação também "à busca do reconhecimento do direito de milhões de brasileiros a uma programação televisiva que respeite os direitos fundamentais" (Documento 1);

CONSIDERANDO que, ulteriormente, sobreveio representação da Vereadora Erika Hilton, por meio da qual se insurge contra a referida reportagem e problematiza a carência de fundamentos científicos, para além de induzir "cidadãos a erros e provoca a disseminação de notícias falsas", "incorre na defesa da censura" ao defender a ocultação de temas da educação, ofendendo direitos básicos de crianças e adolescentes e, com isso, incitando a discriminação e a intolerância (Documento 14);

CONSIDERANDO que ao ser instada a se manifestar, por meio do Ofício nº 10779/2021 (Documento 8), reiterado pelo Ofício nº 12972/2021 (Documento 16), a emissora informou que a expressão ideologia de gênero não poderia ser considerada incorreta, sendo alegadamente usada pelo Senado Federal. Para tanto, juntou "print" de uma ideia legislativa e, portanto, não utilizada pelo Legislativo da forma como asseverado. Alegou, ademais, haver imparcialidade jornalística na matéria, tendo trazido "fonte de pesquisa, [...] além da entrevista com profissionais", tendo com isso apenas "cunho noticioso". Informou ainda que excluiu de seu sistema a matéria, em atenção ao princípio da boa-fé (PR-SP-00000348/2022, Documento 17);

CONSIDERANDO que em consulta ao sítio eletrônico referido, evidencia-se como a ideia, transformada na Sugestão nº 50/2017, foi rejeitada pela Comissão de Direitos Humanos da Casa;

CONSIDERANDO que expediu-se ofício à emissora, solicitando que se manifestasse quanto ao interesse de solução extrajudicial do feito em tela, a partir da proposta de veiculação de campanha publicitária com a temática de prevenção à homotransfobia na programação da Rede Record, podendo ser a campanha da ONU de 2015, denominada "Livres e Iguais" ou campanha do MPF de 2021, "Ser diferente é legal" (Ofício nº 827/2022, Documento 21, reiterado pelo Ofício nº 2195/2022 (Documento 22). Em resposta, a emissora informou ter interesse na realização de reunião para discussão de eventual composição (Documento 23);

CONSIDERANDO que foi realizada reunião no dia 20 de maio de 2022 entre a PRDC e a representante jurídica da Rádio e TV Record S/A (Documento 29);

CONSIDERANDO que na reunião ficou estabelecido um mínimo de 30 minutos de inserção, ou 15 minutos de inserção somada a disponibilização do vídeo no canal do YouTube da emissora no mínimo pelo período equivalente ao que a matéria citada ficou no ar. Além disso foi estabelecido pela PRDC que pelo menos um terço das inserções ocorra durante o programa Domingo Espetacular, outro terço em horário semelhante durante a semana em programação de cunho jornalístico, e o último terço preferencialmente durante programação infantil;

CONSIDERANDO que foi acordado durante a reunião com a representante jurídica da emissora, o prazo de 15(quinze) dias para que a representada esclareça a efetiva possibilidade de acordo e aceite das condições;

CONSIDERANDO que expediu-se ofício à representante jurídica para que se manifestasse sobre a proposta de acordo sugerida na reunião realizada no dia 20 de maio de 2022. No entanto, a despeito do decurso do prazo não foi oferecida resposta (Ofício nº 5719/2022, Documento 31);

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades na veiculação da reportagem intitulada "Ideologia de Gênero nas Escolas" no âmbito do programa "Domingo Espetacular", da emissora Rádio e Televisão Record S/A pela veiculação do equívoco termo "ideologia de gênero" e por seu condão de fomento à LGBTI-fobia e preconceito.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.008884/2021-30 cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do(s) Assessor(es), Analista(s) e Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) a reiteração do Ofício nº 5719/2022 (Documento 31) à representante jurídica da TV Record S/A;

e) Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Autos:
1.35.004.000056/2020-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, I e II da Constituição Federal, no art. 6º, V da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º da Resolução CSMFP nº 77/2004; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, e considerando que:

1) a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

2) são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

3) é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4) O Procedimento Preparatório n. 1.35.004.000056/2020-13 objetiva apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar pelo Município de Salgado, tendo em vista o que restou constatado no Acórdão Nº 759/2020 - TCU - Plenário, referente ao Relatório de Auditoria TC 037.150/2018-9;

RESOLVE:

I - Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar pelo Município de Salgado, tendo em vista o que restou constatado no Acórdão Nº 759/2020 - TCU - Plenário, referente ao Relatório de Auditoria TC 037.150/2018-9".

II - Determinar a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial desta unidade do Ministério Público Federal para que proceda ao registro, autuação e publicação do feito;

b) Após a conversão, determino a expedição de ofício ao Município de Salgado para que apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos noticiados;

c) Com o envio da resposta, façam-me os autos conclusos.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Procuradora da República

PORTARIA MPF/PRE-SE Nº 11, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Objeto: Apuração eventual necessidade de tomar providências para suspender/cancelar o Diretório Regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Trata-se de ofício remetido pelo TRE/SE informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2018, que foram declaradas não prestadas (Proc. nº 0600341-11.2019.6.25.0000).

Em decorrência, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.571/2018 é a seguinte:

"Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação".

Ou seja, a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a "suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal".

Nada obstante, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. Confira-se. Confira-se:

"Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019." (grifou-se).

O Plenário referendou, por maioria, esse posicionamento, em julgado que restou assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição".

Nessa linha, e diante da impossibilidade imediata de suspensão do diretório regional, cabe observar o disposto no art. 28 da Lei 9.096/95, a saber:

"Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaiando eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A despeito do §6º acima transcrito estabelecer que o cancelamento (embora o art. 83 acima transcrito determinasse a suspensão), em caso de Diretório Regional que permanecer omissos em prestar contas, não se aplica em relação ao diretório regional (situação em baila), a liminar transcrita, por outro lado, determina exatamente a aplicação desse dispositivo, de maneira que outra saída não resta para suspender (artigo 42 da Resolução TSE 23.571/2018) a inscrição do partido omissos senão tomar medidas judiciais com base no citado dispositivo.

Por fim, cabe firmar a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentadas diretamente ao TRE/SE (e não junto a um Juiz Eleitoral, que apenas analisa as contas de Diretórios Municipais), nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juizes Eleitorais".

Diante do exposto, determino seja instaurado um procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 2º, da Portaria nº 692/2016, a fim de adoção de providência para suspender o diretório regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), encaminhando-se os presentes ao Setor Extrajudicial da PR/SE, para fins de autuação como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculada à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Publique-se a presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art.76, I, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 145/2022
Divulgação: terça-feira, 2 de agosto de 2022 - Publicação: quarta-feira, 3 de agosto de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**